

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO
CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – PGE/PR, DE 30 DE JULHO DE 2024, E SUAS
ALTERAÇÕES

Sequencial: 1

Item/Subitem: 12.3

Argumentação: De acordo com a Resolução do Ministério da Educação CNE/CES nº 01, de 6 de abril de 2018 (publicada dia 9 de abril de 2018 no Diário Oficial da União), a exigência da realização do TCC passou a ser facultativa. Deste modo, passou a vigorar a não obrigatoriedade para os alunos matriculados após a data de publicação da Resolução (09/04/2018). Portanto, requer seja retirada a exigência quanto o certificado de pós graduação, cujo trabalho de conclusão tenha consistido em apresentação e aprovação de monografia (item c do QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS).

Resposta: deferida. A impugnação promove a alteração do subitem 12.3 do edital, retirando-se a exigência da comprovação do Trabalho de Conclusão de Curso, que deixou de ser obrigatório nos termos da normativa mais atual do Conselho Nacional de Educação. A implementação desta alteração, ainda, depende da modificação do art. 66 do Regulamento Geral do Concurso, que exige aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Sequencial: 2

Item/Subitem: 18.2.1

Argumentação: De acordo com as disciplinas elencadas no item 18.2.1, em especial as matérias do estudo da II PREVIDÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a Orientação Normativa nº 02/2009 da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social), está revogada nos termos do art. 284, inciso XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022: XVII - Orientação Normativa SPPS/MPS nº 2, de 31 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril de 2009; Ante o exposto, requer a retificação.

Resposta: deferida. O edital será retificado para a substituição no Edital da IN nº 2/2009 pela Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Sequencial: 3

Item/Subitem: 12.11.5

Argumentação: O referido item viola os princípios da legalidade e razoabilidade ao limitar os títulos aos atos privativos de advogado, ofendendo o art. 1º do Estatuto da OAB, que define o que é considerado o ato privativo de advogado e não possui limitação. Ou seja, o Edital está apresentando restrição não realizada pela Lei.

Resposta: indeferida. A banca examinadora age em estrita conformidade com a legislação vigente, especialmente com o *Regulamento Geral de Concurso Público para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado do Paraná*. O artigo 76 desse regulamento especifica claramente quais atos serão aceitos para pontuação no exercício da advocacia privada, estabelecendo um rol de atividades que serão consideradas para efeito de pontuação. É importante esclarecer que o regulamento não limita os atos privativos de advogado, conforme definidos pelo art. 1º do Estatuto da OAB, mas, sim, estabelece quais desses atos serão pontuados para os fins específicos do concurso em questão. Essa distinção é fundamental, pois o objetivo do concurso é selecionar candidatos com experiência em áreas que, pela sua natureza, alinhem-se mais diretamente às atribuições do cargo de Procurador do Estado.

Sequencial: 4

Item/Subitem: 12.3 e 12.11.2

Argumentação: O Edital de Abertura de Concurso Público para provimento do cargo de Procurador do Estado do Paraná contém a previsão de que somente serão considerados, na fase de títulos, a conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização na área jurídica, com carga horária mínima de 360 horas-aula, e desde que o trabalho de conclusão tenha consistido em apresentação e aprovação de monografia, conforme os itens 12.3 e 12.11.2. Essa previsão, no entanto, causa uma discriminação indevida e não justificada, de forma a prejudicar a isonomia entre os inscritos no concurso, posto que determinados candidatos podem ter optado por ocasião da conclusão do seu curso de pós-graduação pela apresentação de artigo científico e, por essa razão, não poderão pontuar pela referida previsão constante do edital. Por outro lado, é possível que outros candidatos que tenham cursado exatamente o MESMO curso e que, por seu turno, tenham optado pela apresentação de monografia na conclusão do curso, então, obtenham a pontuação, em flagrante violação à isonomia. Além do mais, como o conceito do termo de "monografia" não é esclarecido de forma delimitada pelos referidos itens do Edital, é ainda possível que determinados cursos considerem, como sendo correspondente à apresentação de monografia, a elaboração de trabalho correspondente a artigo científico, o que ocasiona grave insegurança jurídica na avaliação e casuísticas indevidas no tratamento dos candidatos. Por essas razões, deve ser julgada acolhida a presente impugnação ao termos dos Itens 12.3 e 12.11.2, para a especial finalidade de ser retificado o Edital de Abertura com a exclusão da previsão consistente em "tenha consistido em apresentação e aprovação de monografia" no que se refere aos títulos de pós-graduação.

Resposta: deferida. A impugnação promove a alteração do item 12.3 do edital, retirando-se a exigência da comprovação do Trabalho de Conclusão de Curso, que deixou de ser obrigatório nos termos da normativa mais atual do Conselho Nacional de Educação. A implementação desta alteração, ainda, depende da modificação do art. 66 do Regulamento Geral do Concurso, que exige aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Sequencial: 5

Item/Subitem: Item 12.3

Argumentação: A titulação atribuída aos candidatos que comprovem exercício no cargo de Procurador do Estado ou DF (alínea G), bem como das carreiras previstas na alínea H, não se mostra razoável, muito menos isonômica, pelas razões a seguir: 1. A soma dos pontos que o candidato pode obter dessa avaliação é suscetível a criar uma lista de aprovação que venha a privilegiar de forma descabida os candidatos que se enquadrem nas alíneas G e H, em detrimento de candidatos que venham a obter maior nota nas provas objetiva, discursiva e oral, mas que não possuem o exercício desses cargos. 2. Ainda que a avaliação de títulos seja em caráter classificatório, a pontuação que os candidatos aprovados que se enquadrarem nas alíneas G e H podem valer o mesmo ou até mais que uma questão discursiva de 2ª fase (10 pontos), gerando um cenário de concorrência desigual entre os candidatos. 3. Ademais, se comparado com os critérios de avaliação de títulos previstos nas outras alíneas, as avaliações da alínea G e H se mostram muito desiguais em relação aos outros títulos, o que evidencia uma preterição aos candidatos que não se encaixam na alínea G e H (principalmente). 4. Em outros editais recentes para Procurador do Estado, realizados inclusive pela CEBRASPE, as avaliações de títulos foram previstas de modo equânime na relação de uma com a outra, justamente para não ter uma predileção de um ou outro título (ex.: PGE/PA e PGE/RR). Diante do exposto, requer seja retificado o edital para que a avaliação de títulos seja reformulada em pontuação isonômica com os demais títulos, assim como não gere um certame competitivo desigual e anticompetitivo. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A banca examinadora age em estrita conformidade com o *Regulamento Geral de Concurso Público para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado do Paraná*, que estabelece critérios específicos para a pontuação de títulos. Conforme previsto no artigo 66 do referido regulamento, a

pontuação atribuída aos títulos reflete a relevância e a afinidade das experiências profissionais com as atribuições específicas do cargo de Procurador do Estado. O *Regulamento do Concurso*, que rege as normas do edital, foi elaborado precisamente para assegurar que a avaliação dos candidatos reflita a adequação de suas experiências profissionais ao cargo em disputa. Portanto, a diferença na pontuação atribuída aos títulos de Procurador de Estado e Procurador Municipal não é arbitrária, mas, sim fundamentada na necessidade de valorizar experiências que demonstrem uma maior compatibilidade com as funções típicas do cargo de Procurador do Estado. Dessa forma, a banca examinadora mantém a estrutura de pontuação conforme prevista no edital, em conformidade com o *Regulamento Geral do Concurso*, assegurando a legalidade e a isonomia do processo seletivo.

Sequencial: 6

Item/Subitem: 7.2

Argumentação: 7.2 A prova objetiva terá a duração de 5 horas e será aplicada na data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital, no turno da tarde. Anexo I - cronograma previsto (...) - Aplicação da prova objetiva - 17/11/2024 A mencionada data de 17/11 é próxima a dois feriados nacionais, quais sejam, dia 15/11 (Proclamação da República) e dia 20/11 (Consciência Negra). Ambas datas representam, respectivamente, um momento histórico de celebração da pátria brasileira; e comemoração e homenagem da força, resistência e sofrimento da população negra na época da escravidão. Dada a importância e relevância de desses dois marcos históricos para a nação brasileira, que impõe deveres cívicos de cidadania, respeito, reflexão e combate ao racismo, impõe-se necessária a remarcação da aplicação da prova objetiva para outra data próxima. Respeitosamente,

Resposta: indeferida. A escolha da data de aplicação das fases do concurso público é uma prerrogativa da Administração Pública. Conforme previsto no subitem 17.1 do edital de abertura, "a inscrição do candidato implicará o cumprimento e a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados".

Sequencial: 7

Item/Subitem: 10.2,b

Argumentação: Prezados(as), o item 10.2, alínea b, está a merecer correção por parte desta íclita banca examinadora, pelas razões a seguir expostas. O item prevê que serão convocados à prova oral 7 candidatos que se declarem pessoas com deficiência. Todavia, este percentual não guarda proporcionalidade com o número de candidatos de ampla concorrência que serão convocados para tal etapa. Com efeito, serão convocados 186 candidatos para a prova oral na ampla concorrência. Destes, 110 serão convocados para a prova oral. Ou seja, 59% dos candidatos de ampla concorrência (obviamente que, atingida a nota de corte) serão convocados para a prova oral. Ao passo que apenas 7% dos candidatos que se declarem com deficiência serão convocados. Assim, no intuito de fazer valer o direito das pessoas com deficiência conferido pela Lei 18.419/2015, referente à garantia da devida acessibilidade a tais pessoas aos cargos e empregos públicos, requer-se seja estabelecido percentual idêntico de convocados para a etapa oral para as categorias em apreço: ampla concorrência e candidatos que se declaram pessoas com deficiência, majorando-se para 22 o número de convocados dentre os candidatos que se declaram pessoas com deficiência.

Resposta: indeferida. Foi instituída constitucional cláusula de barreira objetivando restringir a participação inócua de um vasto número de candidatos que, em razão da classificação obtida, ao final do certame, não teriam condições de constar no rol de aprovados. Dessa forma, serão convocados 130 candidatos para a prova oral, respeitados os empates na última posição, sendo 13 candidatos para as vagas destinadas aos afrodescendentes, o que corresponde a 10 % do total de convocados, 7 (sete) candidatos para as vagas destinadas aos candidatos com deficiência, o que corresponde a 5 % do total

de convocados e 110 candidatos para ampla concorrência. Assim, resta demonstrado que foi observado o percentual legal reservado aos candidatos afrodescendentes e aos candidatos com deficiência.

Sequencial: 8

Item/Subitem: anexo I

Argumentação: Não existe razão lógica e, inclusive, afronta a moralidade e a economicidade, a data da prova discursiva estabelecida no edital- duas semanas após a prova objetiva. Tal previsão editalícia prejudica os concorrentes oriundos de outros estados da federação, que terão que arcar com passagens caríssimas, além de hospedagem e demais despesas. A prova discursiva será realizada por todos os concorrentes, portanto, solicita-se que seja alterada a data da prova, ou para o mesmo dia da prova objetiva ou para data mais distante da prova objetiva, após resultados de convocação somente daqueles que passaram da nota de corte. Vale lembrar que ainda terá a fase oral, cujos custos também são elevados. Tal previsão prejudica os concursandos egressos das diversas regiões do país.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 9

Item/Subitem: 12.3

Argumentação: O item 12.3, alínea H, prevê que há pontuação de relevante destaque para quem exerceu atividade em determinadas carreiras jurídicas, porém, abstém-se de incluir Delegado de Polícia como uma delas, embora haja expressa previsão que se trata de carreira jurídica de estado na Constituição Estadual (art. 47, §4º). O art. 3º da Lei Federal 12.830/2013 igualmente estabelece que deve ser reservado aos Delegados de Polícia o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados. Assim como às demais carreiras previstas na referida alínea, a Lei Federal 14.735/2023 (art. 20, §§ 3º e 4º) e a Lei Complementar Estadual 259/2023 (art. 11, inciso XI) estabelecem requisito de prática jurídica prévio ao ingresso na carreira de Delegado, com participação obrigatória da OAB demonstrando que quando não há identidade há semelhança entre as exigências para ingresso nos cargos, de sorte que não se justifica a ausência na referida alínea. Requer-se a inclusão da carreira de Delegado de Polícia Civil.

Resposta: deferida. Será incluída a Carreira de Delegado de Polícia no item 12. 3, alínea “h” do edital de abertura. Ademais, com fundamento na isonomia, haverá, também, a inclusão de outras carreiras da advocacia pública em sentido amplo. A implementação desta alteração depende, ainda, da modificação do art. 66 do Regulamento Geral do Concurso, que exige aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Sequencial: 10

Item/Subitem: 12.3, alínea H

Argumentação: O item 12.3, alínea H, prevê que há pontuação de relevante destaque para quem exerceu atividade em determinadas carreiras jurídicas, porém, abstém-se de incluir Delegado de Polícia como uma delas, embora haja expressa previsão que se trata de carreira jurídica de estado na Constituição Estadual (art. 47, §4º). O art. 3º da Lei Federal 12.830/2013 igualmente estabelece um tratamento protocolar semelhante ao das demais carreiras jurídicas. Assim como às demais carreiras previstas na referida alínea, a Lei Federal 14.734/2023 e a Lei Complementar Estadual 259/2023 estabelecem requisito de prática jurídica prévio ao ingresso na carreira, demonstrando que há uma semelhança entre as exigências para ingresso, de sorte que não se justifica a ausência na referida alínea. Requer-se a inclusão da carreira de Delegado de Polícia Civil.

Resposta: deferida. Será incluída a Carreira de Delegado de Polícia no item 12. 3, alínea “h” do edital de abertura. Ademais, com fundamento na isonomia, haverá, também, a inclusão de outras carreiras da

advocacia pública em sentido amplo. A implementação desta alteração depende, ainda, da modificação do art. 66 do Regulamento Geral do Concurso, que exige aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Sequencial: 11

Item/Subitem: 9.8

Argumentação: Venho, na qualidade de cidadão, apresentar impugnação ao Edital Nº 1 PGE/PR, de 30 de julho de 2024, nos termos do item 1.4.1 do referido Edital. O edital impugnado prevê a realização das provas subjetivas para todos os candidatos em data próxima à prova objetiva, com apenas duas semanas de intervalo, sem que os candidatos saibam previamente se foram aprovados na prova objetiva. Conforme item 9.8 do Edital, somente serão corrigidas as provas discursivas dos 186 candidatos mais bem classificados na prova objetiva na ampla concorrência, as provas discursivas dos 36 candidatos mais bem classificados na prova objetiva dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência, e as provas discursivas dos 66 candidatos mais bem classificados na prova objetiva dos candidatos que se autodeclararam afrodescendentes. Violação ao princípio da eficiência e da economicidade: Este princípio, segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro, "impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar" (Direito Administrativo, 31ª ed., 2018, p. 114). A previsão atual do edital vai de encontro a este preceito, pois gera um volume desnecessário de provas para aplicação, sobrecarregando a banca examinadora e tornando mais oneroso o contrato porque a banca examinadora deverá arcar com a impressão de mais provas, contratação de mais aplicadores e fiscais, bem como locar mais espaços físicos para a aplicação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que é legítimo condicionar a correção da prova discursiva à aprovação na prova objetiva: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO CONDICIONADA À APROVAÇÃO NA PROVA OBJETIVA. LEGALIDADE. 1. É legítima a previsão editalícia que condiciona a correção da prova discursiva à aprovação do candidato na prova objetiva, por estar em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade. 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1519032/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016). Violação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade: Conforme a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, "enuncia-se com a determinação de que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas" (Curso de Direito Administrativo, 32ª ed., 2015, p. 111). A exigência de que todos os candidatos realizem a prova subjetiva sem conhecimento prévio de sua aprovação na etapa objetiva não se coaduna com estes princípios, pois impõe ônus excessivo e desnecessário aos candidatos e não apresenta vantagem significativa para a Administração que justifique tal medida. É sabido que muitos dos candidatos que participarão do certame residem nas diversas localidades do país, de dimensão continental. A medida imposta pelo Edital impõe custos maiores e desnecessários aos candidatos, seja de deslocamento, de hospedagem, de alimentação e outros inerentes à realização de provas em outro Estado diferente do seu. Violação ao Princípio da Eficiência administrativa: O contrato com a banca examinadora foi elaborado considerando a impressão e aplicação das provas subjetivas a todos os candidatos. O objetivo do concurso seria alcançado da mesma forma caso fossem aplicadas as provas somente aos candidatos aprovados na prova objetiva. Desse modo, a previsão do contrato de aplicação das provas a todos os candidatos é medida que somente torna mais oneroso o contrato e não contribui para se alcançar o objetivo de selecionar os melhores candidatos. O contrato com a banca examinadora poderia até ter um custo menor, caso considerada a possibilidade de aplicação de provas subjetivas somente aos aprovados na prova objetiva, o que refletiria um uso mais racional dos recursos públicos, alinhado com o princípio da eficiência administrativa. Realizar a prova subjetiva para todos os candidatos sem a triagem prévia baseada na prova objetiva resulta em desperdício de recursos e ineficiência. Violação ao Princípio da Boa-fé e Proteção da Confiança: A realização de provas subjetivas

sem a certeza da aprovação na etapa anterior fere estes princípios ao gerar expectativas infundadas nos candidatos e obrigar os participantes a se prepararem e comparecerem para uma prova para a qual possivelmente não estarão habilitados. Também haverá gastos desnecessários dos candidatos que deverão adquirir material para consulta, pois conforme item 9.7 do Edital, para a realização da prova discursiva poderá haver consulta à legislação. Violação ao Princípio da Transparência: Os candidatos ficam em desvantagem ao se verem obrigados a se preparar e comparecer a uma etapa adicional sem saber se têm chance real de prosseguir no concurso. A publicidade do concurso deve assegurar que todos os candidatos tenham ciência das etapas e condições do certame, promovendo a clareza necessária para uma competição justa. Violação ao Princípio da Igualdade: O princípio da igualdade garante que todos os candidatos tenham as mesmas oportunidades e condições no concurso. A aplicação das provas subjetivas para todos, sem a triagem prévia com base na prova objetiva, resulta em um tratamento desigual, pois candidatos que não foram aprovados na etapa objetiva terão que suportar custos e esforços desnecessários para uma etapa que não têm a garantia de que sequer foram aprovados na etapa anterior. Esta prática cria uma situação desvantajosa e discriminatória, prejudicando a equidade no processo seletivo. Violação aos Princípios do Direito Ambiental: A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente. Este mandamento constitucional se desdobra em princípios como o da prevenção e o do desenvolvimento sustentável. A administração deve adotar práticas que minimizem o desperdício e promovam a preservação ambiental. A realização desnecessária de provas subjetivas implica maior consumo de papel para a impressão de provas e acarreta a produção desnecessária de lixo, contrariando a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010); aumento na emissão de gases poluentes devido ao deslocamento desnecessário de candidatos, em desacordo com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009); e, por fim, maior consumo de energia elétrica nos locais de prova, contrariando as diretrizes de eficiência energética da Lei nº 10.295/2001. Pedidos Ante o exposto, requer-se: a) O acolhimento da presente impugnação; b) A retificação do edital para que as provas subjetivas sejam realizadas apenas pelos candidatos aprovados na etapa objetiva, com a devida divulgação prévia dos resultados; c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que sejam as provas realizadas em um mesmo fim de semana para minimizar os impactos apresentados.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 12

Item/Subitem: Anexo - Programação

Argumentação: Prezada Banca Examinadora, Venho por meio deste impugnar a data de aplicação da prova discursiva, uma vez que os concursos de carreira jurídica têm candidatos de todo o Brasil e de toda classe social, desde àqueles que conseguem pagar à vista, como os que pagam parcelado o deslocamento para fazer prova em outros estados. Deve-se considerar ainda, o gasto da própria administração em fazer a prova discursiva em final de semana distinto da prova objetiva. Sugiro que a data da prova discursiva seja alterada para o mesmo dia da prova objetiva, na impossibilidade que haja uma dilatação, por exemplo: dia 20 de dezembro. Pugna-se pela alteração da data da prova discursiva, visando o bem social e os princípios que regem a administração pública.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 13

Item/Subitem: 12.3.C

Argumentação: Prezada Banca Examinadora, Venha por meio deste instrumento impugnar o referido item, pois a exigência de monografia e apresentação para os cursos de pós-graduação é desproporcional,

arcaica e excludente, não aproveitando o título de pós-graduação os candidatos que optaram por não escrever um TCC e posterior apresentação. Assim, pugna-se pela exclusão de tal exigência, consoante a resolução CNE/CES 01 de 06/04/2018, o aluno pode optar pela não realização da monografia, com essa Resolução passou a não ser mais obrigatório o TCC, ainda mais a sua apresentação. Em um mundo cada vez mais ágil, versátil, de informações em formatos variados, tal exigência é um retrocesso e visivelmente excludente e talvez seletivo a poucos candidatos.

Resposta: deferida. A impugnação promove a alteração do item 12.3 do edital, retirando-se a exigência da comprovação do Trabalho de Conclusão de Curso, que deixou de ser obrigatório nos termos da normativa mais atual do Conselho Nacional de Educação. A implementação desta alteração, ainda, depende da modificação do art. 66 do Regulamento Geral do Concurso, que exige aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Sequencial: 14

Item/Subitem: 12.3

Argumentação: Na Prova de Títulos, de acordo com a tabela, na alínea 'e', ao tratar de pontuação de advocacia estadual, somente são pontuados os cargos de Procurador do Estado ou Distrito Federal. Contudo, nas carreiras de advocacia pública estadual, disposta no art. 132 da Constituição Federal, vige o princípio da unidade da representação, em que somente Procuradores do Estado podem representar o ente federativo e suas autarquias, não podendo existir advocacia pública própria na administração indireta. Todavia, no Estado do Paraná existem outras duas carreiras que integram a Advocacia Pública Estadual, a Carreira de Advogado Especial do Estado regido pela Lei 9.422/90 e a Carreira Advogado das Universidades, regida pela Lei Estadual 21.583/23. Acontece, que segundo o Supremo Tribunal Federal, ambas as Carreiras de Advocacia Públicas Estaduais são válidas, a primeira pela ADI 484 e a segunda, pela ADIs 7.422 e ADI 5215, esta última destacada: (...) as universidades estaduais também podem criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial (art. 207, caput, CF/88). Tais órgãos jurídicos exercem um papel fundamental na defesa dos interesses das universidades, inclusive em face dos próprios Estados-membros que as constituíram. Portanto, em razão da autonomia universitária e seguindo a lógica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, a existência dessas procuradorias não viola o art. 132 da Constituição. [ADI 5.215, rel. min. Roberto Barroso, j. 28-3-2019, P, DJE de 1º-8-2019.] Deste modo, deve-se modificar a tabela prevendo pontuação para os membros da Carreira de Advocacia Pública Estadual Universitária, eis que exercem, também com fundamento no art. 132 c/c 207, a advocacia pública em nível estadual. Pensamento contrário, estar-se-á criando privilégio e direcionamento no concurso público desproporcionais para determinadas candidatas, sendo que todos exercem o múnus público da advocacia pública Estadual.

Resposta: deferida. Será incluída a Carreira de Delegado de Polícia no item 12. 3, alínea “h” do edital de abertura. Ademais, com fundamento na isonomia, haverá, também, a inclusão de outras carreiras da advocacia pública em sentido amplo. A implementação desta alteração depende, ainda, da modificação do art. 66 do Regulamento Geral do Concurso, que exige aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Sequencial: 15

Item/Subitem: Anexo I

Argumentação: Em nome da eficiência da administração pública, impugno a data da aplicação da prova discursiva por estar na contramão dos todos os modelos de prova adotados no Brasil, além de ser custoso para a administração e também para os candidatos. A realização de prova discursiva sem a correção dos aprovados em primeira fase só é eficiente quando realizado em um mesmo final de semana. O modelo adotado terá muito trabalho para aplicação da prova discursiva para todos candidatos que sequer serão

corrigidas. Além disso, os candidatos precisarão comprar vade-mécum específicos e viajar novamente para realização da segunda fase, quando na verdade, na esmagadora maioria estarão eliminados do concurso por não serem aprovados na prova objetiva. Isto exposto, solicito mudança da prova discursiva, sendo esta realizada após a divulgação dos habilitados na fase objetiva.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 16

Item/Subitem: 12.3. alínea "H"

Argumentação: Referido item impugnado diz respeito à pontuação na fase de títulos relativa ao Exercício do cargo das carreiras da Advocacia-Geral da União, Procuradores Municipais, Magistrado, membro do Ministério Público e(ou) membro da Defensoria Pública. Nesse ponto, a previsão editalícia viola o princípio da isonomia e vai de encontro com o entendimento do STF na ADPF 209/SP de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgada em 3/5/2023: É incompatível com a Constituição Federal de 1988 por violar o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88) norma estadual que introduz novas regras para a avaliação de títulos nos concursos para ingresso nas serventias extrajudiciais, prevendo benefícios a um grupo específico de candidatos. STF. Plenário. ADPF 209/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/5/2023 (Info 1092). Apesar do caso concreto julgado pelo STF discorrer acerca da titulação no concurso para ingresso nas serventias extrajudiciais, os fundamentos do julgado e a conclusão do STF firmada no citado precedente se adequa ao presente caso. Destaca-se o seguinte trecho da decisão: Nota-se que os títulos a serem valorados em concurso de ingresso nos itens iii a viii são referentes a atividade funcional pertinente à área de notas e de registros, emprestando benefício àqueles candidatos que exerceram essas determinadas atividades e permitindo que alcancem maior pontuação no certame. Tal circunstância restringe o universo de candidatos aptos a conquistar a respectiva pontuação, afrontando, dessa forma, a igualdade de condições de acesso à função pública imposta pela Constituição Federal de 1988. Em casos semelhantes, esta Corte, sob a luz do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição), decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivos que regulamentavam concursos públicos e conferiam pontuação apenas pelo exercício de função ou cargo público. Assim, esta Suprema Corte decidiu ser incompatível com o princípio da igualdade a atribuição de pontos meramente em razão do desempenho de atividade funcional relacionada com o concurso. Desse modo, a maior valoração na fase de títulos aos candidatos que já desempenharam atividades funcionais pertinentes à área de procuradorias ou concursos similares de nível superior é contrária aos preceitos constitucionais, vez que essa circunstância restringe o universo de candidatos aptos a conquistar a respectiva pontuação, dando-lhes a possibilidade de alcançar maior pontuação no certame. Ante o exposto, requer-se o provimento da impugnação para o fim de desconsiderar na valoração da pontuação de títulos o Exercício do cargo das carreiras da Advocacia-Geral da União, Procuradores Municipais, Magistrado, membro do Ministério Público e(ou) membro da Defensoria Pública, vez que tal previsão editalícia configura afronta à igualdade de condições de acesso à função pública, conforme jurisprudência do STF. Por arrastamento, a retificação de todos os itens e subitens correlatos ao tema (12.11.6 e 12.11.6.1).

Resposta: indeferida. O *Regulamento Geral de Concurso Público para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado do Paraná*, em conformidade com a legislação vigente, estabelece, em seu artigo 66, quais são os títulos válidos para pontuação e como cada um deles será valorado. Esse regulamento tem por objetivo garantir que os candidatos mais qualificados e com experiências profissionais mais alinhadas às funções do cargo de Procurador do Estado do Paraná sejam devidamente reconhecidos e pontuados. O caso específico citado pelo candidato, relacionado à ADPF 209/SP, julgado pelo STF, diz respeito a um contexto bastante distinto, envolvendo concursos para serventias extrajudiciais. A decisão do STF mencionada foi baseada em uma realidade que não se aplica diretamente ao presente concurso, uma vez que o foco do certame para Procurador do Estado é justamente avaliar a compatibilidade das

experiências profissionais dos candidatos com as atribuições do cargo em disputa. No concurso em questão, as experiências em carreiras como as da Advocacia-Geral da União, Procuradorias Municipais, Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública são diretamente pertinentes e correlatas às responsabilidades do cargo de Procurador do Estado, justificando, assim, a maior valoração desses títulos. A pontuação atribuída a esses cargos está prevista de forma clara e fundamentada no *Regulamento do Concurso*, o que garante a sua legalidade e conformidade com os princípios constitucionais. Não há, portanto, afronta ao princípio da isonomia, uma vez que a distinção na pontuação se baseia na relevância e na pertinência das funções desempenhadas por esses profissionais em relação ao cargo de Procurador do Estado.

Sequencial: 17

Item/Subitem: 12.3. alínea "G"

Argumentação: Referido item impugnado diz respeito à pontuação na fase de títulos relativa ao Exercício de cargo de Procurador do Estado ou do Distrito Federal. Nesse ponto, a previsão editalícia viola o princípio da isonomia e vai de encontro com o entendimento do STF na ADPF 209/SP de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgada em 3/5/2023: É incompatível com a Constituição Federal de 1988 por violar o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88) norma estadual que introduz novas regras para a avaliação de títulos nos concursos para ingresso nas serventias extrajudiciais, prevendo benefícios a um grupo específico de candidatos. STF. Plenário. ADPF 209/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/5/2023 (Info 1092). Apesar do caso concreto julgado pelo STF discorrer acerca da titulação no concurso para ingresso nas serventias extrajudiciais, os fundamentos do julgado e a conclusão do STF firmada no citado precedente se adequa ao presente caso. Destaca-se o seguinte trecho da decisão: Nota-se que os títulos a serem valorados em concurso de ingresso nos itens iii a viii são referentes a atividade funcional pertinente à área de notas e de registros, emprestando benefício àqueles candidatos que exerceram essas determinadas atividades e permitindo que alcancem maior pontuação no certame. Tal circunstância restringe o universo de candidatos aptos a conquistar a respectiva pontuação, afrontando, dessa forma, a igualdade de condições de acesso à função pública imposta pela Constituição Federal de 1988. Em casos semelhantes, esta Corte, sob a luz do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição), decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivos que regulamentavam concursos públicos e conferiam pontuação apenas pelo exercício de função ou cargo público. Assim, esta Suprema Corte decidiu ser incompatível com o princípio da igualdade a atribuição de pontos meramente em razão do desempenho de atividade funcional relacionada com o concurso. Desse modo, a maior valoração na fase de títulos aos candidatos que já desempenharam atividades funcionais pertinentes à área de procuradorias estaduais é contrária aos preceitos constitucionais, vez que essa circunstância restringe o universo de candidatos aptos a conquistar a respectiva pontuação, dando-lhes a possibilidade de alcançar maior pontuação no certame. Ante o exposto, requer-se o provimento da impugnação para o fim de desconsiderar na valoração da pontuação de títulos o Exercício de cargo de Procurador do Estado ou do Distrito Federal, vez que tal previsão editalícia configura afronta à igualdade de condições de acesso à função pública, conforme jurisprudência do STF. Por arrastamento, a retificação de todos os itens e subitens correlatos ao tema (12.11.6 e 12.11.6.1).

Resposta: indeferida. A banca examinadora age em estrita conformidade com o *Regulamento Geral de Concurso Público para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado do Paraná*, que estabelece critérios específicos para a pontuação de títulos. Conforme previsto no artigo 66 do referido regulamento, a pontuação atribuída aos títulos reflete a relevância e a afinidade das experiências profissionais com as atribuições específicas do cargo de Procurador do Estado. O caso específico citado pelo candidato, relacionado à ADPF 209/SP, julgado pelo STF, diz respeito a um contexto bastante distinto, envolvendo concursos para serventias extrajudiciais. A decisão do STF mencionada foi baseada em uma realidade que não se aplica diretamente ao presente concurso, uma vez que o foco do certame para Procurador

do Estado é justamente avaliar a compatibilidade das experiências profissionais dos candidatos com as atribuições do cargo em disputa. No concurso em questão, as experiências em carreiras de procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são diretamente pertinentes e correlatas às responsabilidades do cargo de Procurador do Estado, justificando, assim, a maior valoração desses títulos. O *Regulamento do Concurso*, que rege as normas do edital, foi elaborado precisamente para assegurar que a avaliação dos candidatos reflita a adequação de suas experiências profissionais ao cargo em disputa. Portanto, a diferença na pontuação atribuída aos títulos de Procurador de Estado não é arbitrária, mas, sim, fundamentada na necessidade de valorizar experiências que demonstrem uma maior compatibilidade com as funções típicas do cargo de Procurador do Estado.

Sequencial: 18

Item/Subitem: anexo I

Argumentação: Observa-se que a data da prova discursiva é dia 01/12/2024, duas semanas após a prova objetiva e a divulgação do resultado da objetiva só sairá dia 30/12. Dessa forma, os candidatos que não residem no estado do Paraná ou nos adjacentes ficam prejudicados, pois o valor das passagens aéreas é demasiadamente alto e não é justificável aplicar as provas discursivas sem antes divulgar o resultado da objetiva. Seria mais justo aplicar as provas no mesmo dia, em turnos distintos ou divulgar primeiro o resultado da objetiva e dar aos candidatos prazo razoável para se submeter às provas discursivas. A previsão editalícia padece de isonomia e, aparentemente, visa privilegiar os candidatos residentes do estado do Paraná em detrimento dos demais.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 19

Item/Subitem: 12.11.5. alínea "a"

Argumentação: - IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADVOCACIA PRIVADA A ELEMENTOS EXTRÍNSECOS À REGULAÇÃO DA ORDEM Na avaliação de títulos, o Edital previu que o exercício da advocacia privada seria comprovado com a juntada dos seguintes atos processuais: petição inicial, defesa, participação em audiência, impugnações, razões finais, recursos, resposta a recursos, memoriais, sustentação oral. Ocorre que a limitação da prática do ato de advogado apenas às peças processuais acima listadas viola expressamente o artigo 1º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (Lei Federal nº 8.906/94) e o art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, os quais dispõem acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade de advocacia, respectivamente: Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas. Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados. Denota-se que o Regulamento, em complemento ao texto legal, estipula que o efetivo exercício da atividade de advocacia consiste na participação anual mínima em CINCO ATOS PRIVATIVOS previstos no artigo 1º do Estatuto (a postulação em órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas). Ao que se percebe, em momento algum a Lei limita a comprovação da prática da advocacia aos atos de petição inicial, defesa, participação em audiência, impugnações, razões finais, recursos, resposta a recursos, memoriais, sustentação oral, bastando que sejam 5 atos privativos de advogado, o que poderia incluir por exemplo, manifestações, requerimentos e outras petições diversas dos listados no Edital. - FORMALISMO EXCESSIVO E VIOLAÇÃO

AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA Assim, o item 12.11.5, alínea a é contra legem e violam os princípios da PROPORCIONALIDADE e da ISONOMIA ao diferenciar advogados que atuaram em processos peticionando petição inicial, defesa, participação em audiência, impugnações, razões finais, recursos, resposta a recursos, memoriais, sustentação oral, e outros que peticionaram manifestações e requerimentos ao Juízo de forma diversa da listada (como o pedido de concessão de prazo, pedido de efeito suspensivo, pedido de homologação de acordo, pedido de reconsideração etc.), desde que o advogado tenha assinado o documento e protocolado com seu nome e número de inscrição da OAB no sistema eletrônico do Tribunal. Além disso, a exigência da comprovação de atos específicos como privativo de advogado representa formalismo excessivo que foge da finalidade para a qual se dirige o procedimento, favorecendo alguns advogados em detrimento de outros, sem razão plausível e justificável. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PROVA DE TÍTULOS. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA OAB. CERTIDÕES EMITIDAS POR CARTÓRIOS E SECRETARIAS COM INDICAÇÃO DO REGISTRO NAOAB, DATA DO ATO E ATUAÇÃO PRIVATIVA NO CARGO DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE VIABILIZADA PELO PRÓPRIOREGULAMENTO GERAL DA OAB. EXCESSO DE FORMALISMO NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 02. A comprovação do efetivo exercício da advocacia poderá se dar mediante certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais, a teor do que determina o art. 5º, parágrafo único, alínea "a", do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia. 03. O excesso de formalismo encontra-se consubstanciado no caso concreto, quando os impetrados deixam de atribuir a pontuação específica por não cumprimento do item 12.12.I. b3 do edital em questão, inexistindo qualquer argumento que coloque em dúvida a veracidade dos documentos apresentados nas págs. 61/80, relativos às certidões emitidas por cartórios e secretarias judiciais. 04. Ordem conhecida e concedida. (Mandado de Segurança de nº 0623835-62.2019.8.06.0000. Relator (a): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 30/01/2020; Data de registro: 31/01/2020). O Superior Tribunal de Justiça pondera que "Em sede de concurso público não se deve perder de vista a finalidade para a qual se dirige o procedimento. Na avaliação da nulidade do ato administrativo é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que ele se coloque em harmonia com os princípios da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores essenciais à perpetuação do estado de direito." (STJ - RMS 25.219/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011). - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E OFENSA AO ARTIGO 37, I, DA CF/88 Ainda, o item editalício ora impugnado ofende o art. 37, I, da CF, o qual prevê que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. Portanto, somente LEI EM SENTIDO ESTRITO pode prever os requisitos para a comprovação da prática jurídica, o que foi feito através do artigo 1º da Lei Federal nº 8.906/94 e do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Cabe ressaltar que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei permite, tendo em vista o princípio da LEGALIDADE, o qual rege a Administração Pública, os concursos públicos e os atos administrativos (art. 37, caput, CF/88). Com efeito, o Administrador Público não pode criar restrições e limitações, inovando no ordenamento jurídico a partir de nova definição de atos privativos de advogado, o qual já está conceituado e definido no art. 1º do Estatuto da OAB: Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. A doutrina assim coaduna: dispendo o Regulamento Federal sobre as formas das quais se configura o efetivo exercício da advocacia, há de se observar que quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta (MELLO, Celso Antônio Bandeira de - Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 26ª ed. 2009). - ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES O entendimento do STJ acerca de ato administrativo reputado ilegal por

exigências da comissão examinadora do concurso que condiciona o exame da documentação, relativa à comprovação da prática jurídica, a elementos extrínsecos à regulação da Ordem: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS CARTORÁRIAS EXTRAJUDICIAIS NOTARIAIS E REGISTRAS. PROVA DE TÍTULOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. DETERMINAÇÃO DO CNJ. FALTA DE OBSERVÂNCIA DE REGRAMENTO DA OAB. ILEGALIDADE FLAGRANTE. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. (...) 4. Ao atuar o Conselho Nacional de Justiça para que ademais das regras editalícias a avaliação de títulos observasse singularmente o teor do art. 5.º do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, como critério outro além dos previstos inicialmente, revela-se ilegal o ato administrativo da comissão examinadora que condiciona o exame da documentação a outros elementos extrínsecos à regulação da Ordem. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 58.895/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018). No mesmo sentido é a jurisprudência

Resposta: indeferida. A banca examinadora atua em estrita conformidade com a legislação vigente, especialmente com o *Regulamento Geral de Concurso Público para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado do Paraná*. Conforme previsto no artigo 76 desse regulamento, o edital estabelece critérios específicos para a comprovação do exercício da advocacia privada, listando os atos processuais que serão considerados para pontuação, tais como petição inicial, defesa, participação em audiência, entre outros. É importante destacar que o regulamento não impõe uma limitação aos atos privativos de advogado, conforme definidos no artigo 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906/94) e no artigo 5º do Regulamento Geral da OAB. O objetivo do edital é, dentro dos limites legais, definir quais atos processuais específicos serão pontuados no contexto do concurso em questão, levando em consideração a relevância prática dessas atividades para a função de Procurador do Estado.

Sequencial: 20

Item/Subitem: ANEXO I - CRONOGRAMA PREVISTO

Argumentação: Conforme cronograma previsto no Anexo I do edital, a prova objetiva está marcada para o dia 17/11/2024 e a prova discursiva para o dia 1º/12/2024. Portanto, com um interstício de apenas 15 dias; Também se infere do referido cronograma que a divulgação do resultado da prova objetiva ocorrerá no dia 30/12/2024. Portanto, somente após a aplicação da prova discursiva. Em decorrência dessa postura, o edital cria um escancarado privilégio para pessoas residentes no Estado do Paraná, especialmente, bem assim nos Estados vizinhos. Isso porque para quem mora no Nordeste, como é o caso do impugnante, cria-se uma razoável desmotivação, considerando as despesas de deslocamento e estadia, com essa desarrazoada 2ª fase (prova discursiva) sem se ter a certeza do resultado da 1ª fase do certame. Ou seja, para quem mora no Paraná e nos Estados próximos haverá uma enorme facilidade para a participação nas provas, em detrimento de muitos concorrentes de outros Estados, cujo obstáculo financeiro será enorme e sem a certeza de que está apto na primeira fase do concurso; Assim, tendo em vista a isonomia que deve prevalecer entre os concorrentes, em face do disposto no art 19, III, da CF, impugna-se a data da 2ª fase (prova discursiva - dia 1º/12/2024), a fim de que somente ocorra, como ordinariamente é, após a divulgação do resultado da prova objetiva.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 21

Item/Subitem: 10.2

Argumentação: Serão corrigidas as provas subjetivas de 186 candidatos da ampla concorrência, 36 dos que se declararam pessoas com deficiência e 66 dos que se autodeclararam afrodescendentes. Para a

prova oral, serão chamados 110 candidatos da ampla concorrência, representando 59,13% dos candidatos que tiveram correção da prova subjetiva. No entanto, serão chamados apenas 13 candidatos que se autodeclararam afrodescendentes, representando 19,69% dos candidatos que tiveram a prova subjetiva corrigida, e 7 candidatos que se declararam pessoas com deficiência, representando 19,44% dos candidatos que tiveram sua prova corrigida. Está evidente uma desproporção no corte de uma etapa para outra, uma vez que, em uma categoria, houve um corte de 40,87%, enquanto nas outras houve cortes de 80,31% e 80,56%, respectivamente. É fundamental que a média de corte entre uma etapa e outra seja a mesma para todas as categorias. Se é 40% para uma categoria, deverá ser a mesma para as demais, sob pena de burlar as políticas afirmativas.

Resposta: indeferida. Foi instituída constitucional cláusula de barreira objetivando restringir a participação inócua de um vasto número de candidatos que, em razão da classificação obtida, ao final do certame, não teriam condições de constar no rol de aprovados. Dessa forma, serão convocados 130 candidatos para a prova oral, respeitados os empates na última posição, sendo 13 candidatos para as vagas destinadas aos afrodescendentes, o que corresponde a 10 % do total de convocados, 7 (sete) candidatos para as vagas destinadas aos candidatos com deficiência, o que corresponde a 5 % do total de convocados e 110 candidatos para ampla concorrência. Assim, resta demonstrado que foi observado o percentual legal reservado aos candidatos afrodescendentes e aos candidatos com deficiência.

Sequencial: 22

Item/Subitem: 7.3

Argumentação: No edital atual está descrito que a fase objetiva será em 17/11 e a discursiva em 01/12. É desarrazoado colocar apenas 2 semanas de diferença entre etapas decisivas do concurso, porque limita totalmente o acesso ao certame e favorece, sem qualquer lastro, pessoas que moram próximos à cidade onde acontecerão as provas. Uma vez que essa prova é elaborada por banca profissional (Cebbraspe), necessária a adequação do calendário para outros modelos de provas de Procuradorias também conduzidas por esta banca: (1) provas discursivas e objetivas no mesmo dia; (2) distância igual ou maior de 1 mês entre as fases objetivas e discursivas, com tempo razoável para haver a devida convocação dos aprovados na 1ª etapa para participarem da 2ª. Vale dizer, inclusive, que no cronograma previsto NÃO HÁ previsão de data para a convocação dos aprovados para a etapa discursiva, o que também precisa ser retificado.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 23

Item/Subitem: 12.3

Argumentação: Na alínea H, não é prevista a função de procuradores autárquicos. É importante consignar que fazem parte da Administração Pública e exercem a advocacia pública, como é o caso dos procuradores de Conselhos Profissionais, pessoas jurídicas de direito público interno, e não estão vinculados à AGU, apesar de serem integrantes da União. Desse modo, uma vez que lidam diretamente com matérias de direito público, como direito administrativo e tributário, para a execução dos tributos previstos no art. 149 da Constituição Federal, devem ter o mesmo tratamento dado aos procuradores mencionados na alínea H. Pugna-se para que conste a expressa previsão dos procuradores de autarquias, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Por fim, não há previsão de pontuação para estagiários de pós-graduação que atuaram nas procuradorias. A PGE-PR tem um programa de estágio de pós-graduação. Assim, requer-se que seja fixada pontuação para estagiários de pós-graduação em direito que atuaram na administração pública.

Resposta: deferida parcialmente. Haverá a inclusão das carreiras da advocacia pública em sentido amplo, bem como da Carreira de Delegado de Polícia, no subitem 12.3, alínea “h”. A implementação desta

alteração, ainda, depende da modificação do art. 66 do Regulamento Geral do Concurso, que exige aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Sequencial: 24

Item/Subitem: 5.2.5.3.1

Argumentação: Viola os princípios que regem a administração pública, art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente quanto ao da publicidade. Deve ser garantido a informação sobre os avaliadores, como meio de controle social, a fim de garantir os avaliadores não guardam qualquer relação com os avaliados, bem como se possuem aptidão para o exercício da função de avaliador. Assim, uma vez que os candidatos serão avaliados por critérios subjetivos de cada avaliador, qual seja, a sua percepção a respeito do fenótipo dos candidatos, é fundamental que suas informações sejam públicas. Ademais, considerando que o concurso é para o Paraná onde 64,6% da população é declarada branca, segundo o IBGE, a percepção de brancos e pardos devem ser do local onde o candidato eventualmente viverá, pois a percepção de pardo pela população Bahia não é a mesma percepção que os moradores do Paraná possuem. Do mesmo modo, deve-se prestigiar avaliadores da região com maior número de pardos do país como o estado do Pará, na região norte, pois é o estado com maior número de pardos do país, segundo o IBGE. É preciso saber quais são os critérios da banca, em respeito os princípios que regem a administração pública e a seriedade do concurso. Fonte: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>

Resposta: indeferida. A legislação não determina que sejam divulgados os dados pessoais dos membros das bancas de heteroidentificação. Nesse sentido, o edital de abertura estabeleceu que os membros da comissão de heteroidentificação não terão seus nomes divulgados. Ademais, o edital estabelece que a composição da comissão garantirá a diversidade das pessoas que a integram quanto ao gênero, à cor e, sempre que possível, à origem regional. Além disso, quanto ao procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros como meio de confirmação da autodeclaração do candidato — a qual não goza de presunção absoluta de veracidade —, Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC nº 41/DF, da relatoria do i. Ministro Roberto Barroso, entendeu pela legitimidade da utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, ocasião em que fixou a seguinte tese de julgamento, *in verbis*: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. **É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.**” Desse modo, considerando a necessidade de confirmação da autodeclaração dos candidatos, bem como da constitucionalidade já reconhecida por esse C. STF, quanto ao uso de meios subsidiários de heteroidentificação, a Administração Pública e a banca examinadora estão vinculadas à exigência legal de que os candidatos sejam submetidos à verificação, por terceiro, da condição autodeclarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros.

Sequencial: 25

Item/Subitem: 5.2.5.6

Argumentação: É necessário que fique estabelecido um critério de votação onde um avaliador não seja capaz de influenciar o outro ou ser constrangido a seguir um determinado entendimento. Caso contrário, um avaliador, apesar de possuir dúvida razoável, ao ver seus pares seguindo determinado entendimento, será influenciado a seguir o mesmo para evitar entrar em uma situação de confronto. Desse modo, deve ser estabelecido um mecanismo onde cada avaliador, de modo reservado, possa votar e fundamentar seu voto de forma livre e independente, sem que outro avaliador saiba antes do resultado final para influenciar e não ser influenciado pelos demais.

Resposta: indeferida. A decisão da comissão de heteroidentificação é tomada de forma colegiada, para garantir que as decisões sejam equilibradas e justas.

Sequencial: 26

Item/Subitem: 5.2.5.5.2

Argumentação: Viola os pressupostos da ampla defesa a não consideração de outras provas para confirmar a autodeclaração dos candidatos. Ficou estabelecido nos fundamentos dos votos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 41 que é válido o estabelecimento de mecanismos para controlar fraudes; no entanto, eles devem sempre ser idealizados e implementados de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana dos candidatos, garantindo-se os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, o relator assevera que é preciso ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas, notadamente a população parda. Os pardos, a maior população de negros do país, vêm sofrendo com as bancas de heteroidentificação, tendo seus direitos negados, pois tem-se ignorado que o mecanismo é para evitar fraudes e não para eleger quem é digno de ser considerado negro. Ademais, sabiamente, o E. Ministro Alexandre de Moraes estabeleceu critérios para a apuração da etnia declarada. Segundo o ministro, devem ser privilegiadas, em um primeiro momento, provas documentais, como fotos e registros que assinalem sinais étnico-raciais, sendo a heteroidentificação a última etapa, em caso de existência de dúvida razoável, por ser a alternativa mais invasiva. Basta uma simples pesquisa na internet para constatar os problemas gerados com as bancas de heteroidentificação. Não se pode esquecer que a maior porcentagem de pardos está na região Norte do país, onde a escravidão se deu principalmente pela população indígena e a miscigenação não é a mesma da Bahia. Portanto, os traços fenotípicos são diferentes e muitas vezes desconsiderados. Por fim, o concurso é para cargo na região Sul do país, onde a maioria da população é branca, descendente de imigrantes. Fonte: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/05/09/candidatos-autodeclarados-negros-sao-reprovados-em-cotas-racial-de-concursos-no-df.ghtml>

<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/29898-Candidato-pardo-e-aprovado-apos-discriminacao-em-concurso> <https://www.migalhas.com.br/quentes/403361/candidato-pardo-eliminado-em-heteroidentificacao-seguira-em-concurso> <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/aprovado-em-medicina-na-usp-tem-matricula-negada-apos-decisao-de-banca-sempre-me-considerei-pardo,72797bac81b811dd2c8b13f450b74f7cz6cwb9ty.html>

Resposta: indeferida. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC nº 41/DF, da relatoria do i. Ministro Roberto Barroso, entendeu pela legitimidade da utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, ocasião em que fixou a seguinte tese de julgamento, *in verbis*: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. **É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.**” Desse modo, considerando a necessidade de confirmação da autodeclaração dos candidatos, bem como da constitucionalidade já reconhecida por esse C. STF, quanto ao uso de meios subsidiários de heteroidentificação, a Administração Pública e a banca examinadora estão vinculadas à exigência legal de que os candidatos sejam submetidos à verificação, por terceiro, da condição autodeclarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros.

Sequencial: 27

Item/Subitem: 12.3

Argumentação: A alínea H deste subitem não previu expressamente a Procuradoria vinculada ao Poder Legislativo Municipal, Estadual e Federal dentre as carreiras integrantes da Advocacia Pública passíveis de atribuição de pontuação. Como pacificado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal,

tais Procuradorias vinculadas ao Poder Legislativo integram a denominada Advocacia Pública, exercendo funções de consultoria e assessoria jurídica e representação judicial e extrajudicial dos referidos órgãos (RE nº 663.696/MG combinado com a ADI 6433/PR). Em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, da isonomia, requer-se o deferimento da inclusão expressa dos Procuradores vinculados ao Poder Legislativo Municipal, Estadual e Federal na alínea H para afastar eventual dúvida se essas carreias estariam ou não contempladas nessa alínea para fins de atribuição de pontuação em títulos.

Resposta: deferida. Haverá a inclusão das carreias da advocacia pública em sentido amplo, bem como da Carreira de Delegado de Polícia, no subitem 12.3, alínea "h". A implementação desta alteração, ainda, depende da modificação do art. 66 do Regulamento Geral do Concurso, que exige aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Sequencial: 28

Item/Subitem: 7.3

Argumentação: Prezados, o edital em questão fixou um lapso temporal de apenas quinze dias entre a realização da prova objetiva e a aplicação da prova discursiva. Além disso, restou consignado que não haverá a convocação dos aprovados na fase objetiva para a realização das provas discursivas. Assim, o referido regramento promove uma flagrante quebra de isonomia, dificultando a participação de interessados de todos o país, que teriam que desembolsar um valor altíssimo de passagens aéreas sem a certeza de estarem aprovados na etapa discursiva. Não há dúvidas de que o objetivo da instituição é selecionar os candidatos mais aptos a integrar a carreira da PGE/PR. No entanto, a regra ora impugnada frustra a realização de tal objetivo, limitando desproporcionalmente a participação de candidatos qualificados de todo o país. Em razão disso, solicito a reavaliação da data da fase discursiva, podendo a mesma ocorrer no mesmo dia da prova objetiva ou em data posterior, com lapso temporal maior do que o atualmente oferecido e com a realização de adequada convocação.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 29

Item/Subitem: 12.3

Argumentação: Na alínea "H", ao lado de Procuradores Municipais, devem ser incluídos os cargos de Procuradores Legislativos, sejam de Câmaras Municipais, sejam de Assembleias Legislativas. Isso porque, segundo o STF, no julgamento da ADI 6.433, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2023, P, DJE de 25-5-2023, embora não exista obrigatoriedade de sua instituição, é possível que os órgãos legislativos constituam procuradoria própria, a qual será integralmente constituída por ocupantes de carreira, aprovados em concurso público. Sendo assim, não restam dúvidas de que Procuradores Legislativos também se enquadram no conceito de "Advocacia Pública". Imperioso, portanto, considerando o princípio da isonomia, de assento constitucional, que haja a inclusão de membros de tais carreias, para fins de enquadramento na pontuação referente aos títulos previstos na alínea "H", do item 12.3 do edital. Em face do exposto, considerando os princípios da isonomia e da segurança jurídica, pede-se, muito respeitosamente, deferimento para incluir os Procuradores Legislativos de Câmaras Municipais e de Assembleias Legislativas.

Resposta: deferida. Haverá a inclusão das carreias da advocacia pública em sentido amplo, bem como da Carreira de Delegado de Polícia, no subitem 12.3, alínea "h". A implementação desta alteração, ainda, depende da modificação do art. 66 do Regulamento Geral do Concurso, que exige aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Sequencial: 30

Item/Subitem: 12.11.5

Argumentação: Prezados, A presente impugnação se refere ao seguinte subitem: 12.11.5 Para receber a pontuação relativa ao exercício de advocacia privada, alínea F, o candidato deverá enviar cumulativamente os seguintes documentos: a) certidões de serventias judiciais atestando que o candidato é um dos advogados constituído no processo e, cumulativamente, a comprovação dos seguintes atos processuais: petição inicial, defesa, participação em audiência, impugnações, razões finais, recursos, resposta a recursos, memoriais, sustentação oral; Em relação ao dispositivo do Edital que exige "certidões de serventias judiciais atestando que o candidato é um dos advogados constituídos no processo", destaco a seguinte consideração: há situações em que o candidato atuou no processo e possui comprovação dos atos processuais realizados, porém, atualmente, não se encontra formalmente constituído nos Autos. Diante disso, venho respeitosamente requerer que seja prevista a possibilidade de envio de certidão de serventias judiciais que ateste que o candidato, em momento anterior, esteve constituído. Curitiba, 06 de agosto de 2024. Valéria Kotacho Lopes. OAB/PR 86.454

Resposta: indeferida. Uma certidão que comprove que o advogado atuou nos autos do Processo é plenamente passível de pontuação, tendo em vista que ele fora constituído nos autos, não sendo razoável pontuar somente quem consta ativo nos autos. Salienta-se que diversos advogados entram em processos que já foram totalmente instruídos.

Sequencial: 31**Item/Subitem:** 12.3, alínea c, 12.11.2, 12.11

Argumentação: Como se observa, os itens em referência previram que cursos de especialização sem a avaliação de apresentação de monografia não serão aceitos para fins de pontuação na prova de títulos. Entretanto, o item deverá ser reescrito a fim de evitar o ilegal preterimento de candidatos portadores da mesma titulação, em violação aos princípios da legalidade e da isonomia. Ao exigir a apresentação da certificação com comprovação de apresentação e aprovação da monografia deixou de considerar que há títulos da graduação de especialização e pós-graduação que não possuem este requisito em razão de ausência de previsão legal. Isto pois, com a edição da Resolução nº 01, de 06 de abril de 2018, do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior (CNE/CES), no cumprimento de seu dever legal regulamentar previsto no artigo 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, foi retirada a obrigatoriedade de realização de monografia ou trabalho de conclusão de curso para os cursos de especialização, pós-graduação lato sensu. Desde então, inclusive, diversas instituições tornaram optativa a apresentação do trabalho de conclusão de curso ou até retiraram de seus currículos a opção para a realização da monografia para tais cursos. Fato é que hoje o diploma cursos de especialização, com ou sem a apresentação de monografia, confere a mesma titulação ao aluno de pós-graduação lato sensu. O artigo 8º, § 3º, da Resolução CNE/CES nº 01/2018 confere aos Certificados emitidos sob seus termos validade nacional: Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente: (...) § 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional. Ora, se o candidato possui um diploma emitido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo MEC, não há motivos para o certame o preterir por exigência não prevista em Lei. Como dito, trata-se de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade, insculpido no 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) Vedado, portanto, ao certame exigir do candidato titulado em curso de especialização, pós-graduação lato sensu conste a apresentação e aprovação de monografia, eis que tal requisito não é mais exigido pela entidade regulamentadora para tal modalidade de graduação, ocasionando em injusto preterimento de candidatos portadores da mesma titulação. Desse modo, deverá ser acolhida a presente impugnação para o fim de alterar os itens e ressaltar que

para cursos de especialização/pós-graduação lato sensu não será exigida a comprovação de apresentação e aprovação da monografia em atenção à Resolução CNE/CES nº 01/2018

Resposta: deferida. A impugnação promove a alteração do item 12.3 do edital, retirando-se a exigência da comprovação do Trabalho de Conclusão de Curso, que deixou de ser obrigatório nos termos da normativa mais atual do Conselho Nacional de Educação. A implementação desta alteração, ainda, depende da modificação do art. 66 do Regulamento Geral do Concurso, que exige aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Sequencial: 32

Item/Subitem: 7.3

Argumentação: Ilustríssimos membros da banca examinadora, O presente recurso objetiva impugnar a data da prova discursiva constante no item 7.3, com data provável prevista no Anexo I para ser aplicada em 01/12/2024, ou seja, 14 (quatorze) dias após a realização da prova objetiva e apenas 9 (nove) dias após a divulgação do gabarito preliminar da prova objetiva. Ilustres membros da banca, esse prazo é extremamente exíguo para que os candidatos que não moram na cidade de Curitiba/PR possam se programar com a compra das passagens e reserva de hospedagem para a feitura das provas. Tal impugnação à referida data prevista no cronograma do Edital enfraquece, sobremaneira, aos princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, princípios que norteiam à Administração Pública no processo de escolha dos melhores candidatos dentre todos que quiserem participar do certame público. Desta feita, pleiteia-se a alteração da data da prova discursiva, constante no item 7.3 (bem como em seu Anexo I), para que seja realizada no mesmo dia da prova objetiva, visto que tanto a objetiva quanto a prova discursiva será realizada apenas em 1 (um) turno, o que possibilita a feitura das duas fases em apenas um único dia; ou, subsidiariamente, que a prova discursiva seja reagendada para outra data mais distante, de modo que os candidatos possam organizar seu deslocamento e, assim, poder realizar as provas. Nesses termos, pede-se e aguarda deferimento.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 33

Item/Subitem: 7.3

Argumentação: Respeitosamente, venho por meio desse requerimento impugnar a data da prova discursiva, uma vez que ela se encontra conflitante com a mesma data da primeira fase do Exame 42 da OAB (1º de dezembro/24) a que muitos candidatos, pretendentes a esse concurso e recém saídos da faculdade, deverão prestar para cumprir o requisito de inscrição na OAB para esse exame. Além disso, há um intervalo muito curto entre as provas objetivas e as discursivas, espaço de duas semanas, que prejudica aos candidatos de fora do Estado, ferindo a isonomia que deve prevalecer na disputa. Ainda há a questão de não se ter uma lista prévia para os aprovados na prova objetiva dentro das vagas habilitados para a prova discursiva, fazendo com que muitos possam viajar sem necessidade, pois não terão suas provas corrigidas, e, assim, despender tempo, recursos financeiros e saúde sem propósito algum. Dessa forma, espero que a respeitável banca possa considerar todos os pontos abordados com bom senso. Desde já agradeço pela atenção.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 34

Item/Subitem: 9.7.3, "c"

Argumentação: Prezada autoridade da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, _____, IMPUGNAR o Edital nº 01/2024/PGE-PR, com base nos itens 1.4 e subsequentes do referido instrumento,

em relação ao subitem 9.7.3, alínea "c" do Edital, que indica: "9.7.3 Material de uso proibido: c) súmulas". Dentre os materias dos quais se permite a consulta (conforme disposto no subitem 9.7.2), encontra-se legislação e outros diversos diplomas normativos. Pela praticabilidade, tornou-se usual a venda de apanhados (aglomerados) desses diplomas - popularmente, chamados de Vade Mecum. Estes incluem, normalmente, seções específicas que contém enunciados sumulares, de origem do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho ou do Superior Tribunal de Justiça. O ilustre Edital, ao tornar defesa a consulta às Súmulas dos referidos Tribunais, enquanto incluem elas dentre a ementa disciplinar das provas (Subitem 18.2: Direito Administrativo-24; Direito Processual Civil-32 e Direito Processual do Trabalho-5), caminha de encontro ao princípio da praticabilidade, da eficiência e da razoabilidade, dado que a vasta maioria dos candidatos utiliza o referido material, que incluem, além de diplomas normativos, seções específicas para as Súmulas e Súmulas Vinculantes das Cortes Suprema e Superior. Nesse sentido, respeitosamente requer-se que seja retificado o Edital, a fim de incluir a consulta às Súmulas e Súmulas Vinculantes dos Tribunais, alterando-se a alínea "c" do Subitem 9.7.3 para o rol do Subitem 9.7.2.

Resposta: indeferida. Não será permitida a consulta a Súmulas. Os candidatos deverão observar rigorosamente as instruções contidas no subitem 9.7 do edital de abertura, referentes ao uso de materiais de consulta durante a prova discursiva.

Sequencial: 35

Item/Subitem: ANEXO I - CRONOGRAMA PREVISTO

Argumentação: O cronograma previsto para a realização das provas objetivas e dissertativas dista somente 14 dias entre as provas, o que cria obstáculo incompreensível para quem não é residente no Paraná, seja pela questão do deslocamento, seja pela questão financeira de duas viagens, hospedagens e alimentação no mesmo mês. Considerando o exposto, solicito que seja alterada a data prevista para realização da prova discursiva, dando prazo de, ao menos, 30 dias de diferença entre as provas.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 36

Item/Subitem: Anexo I

Argumentação: Prezada Banca, Venho por meio deste, realizar a impugnação do edital com relação ao Anexo I. Visto que o resultado definitivo da prova objetiva ocorre apenas após a fase discursiva do certame. A fase discursiva está prevista para o dia 01/12/24, enquanto o resultado da fase objetiva está previsto para o dia 30/12/2024. No entanto, para a realização da fase discursiva haverá a seleção apenas de parte dos candidatos, por exemplo, para ampla 156 candidatos. Tornando inviável convocar os candidatos para a prova discursiva, sem o resultado definitivo da prova objetiva. Razão pela qual, requer a alteração do cronograma, para que a fase discursiva seja realizada apenas após o resultado definitivo da prova objetiva.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 37

Item/Subitem: Anexo I

Argumentação: Ref.: Edital nº 1 Abertura _____ impugnar o Edital nº 1 de Abertura do Concurso Público da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE/PR), com fundamento no que segue. Dos Fatos No dia 31 de julho de 2024, foi publicado o Edital nº 1 de Abertura do Concurso Público da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, contendo o cronograma previsto para as etapas do certame. Contudo, ao analisar o Anexo I Cronograma Previsto, verifiquei que as datas previstas para a aplicação das provas objetiva e discursiva, respectivamente em 17/11/2024 e 01/12/2024, são

extremamente prejudiciais para um grande número de candidatos, especialmente aqueles que residem em outros estados. Dos Fundamentos 1. Princípio da Isonomia O princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No âmbito dos concursos públicos, este princípio assegura que todos os candidatos devem ter igualdade de condições para participar das etapas do certame. As datas previstas para a aplicação das provas objetiva e discursiva em finais de semana consecutivos impõem uma grande dificuldade logística e financeira aos candidatos de outros estados, que necessitam deslocar-se até o local de realização das provas. Tal situação gera uma desigualdade de condições entre os candidatos locais e os de outros estados, ferindo frontalmente o princípio da isonomia. 2. Princípio da Eficiência O princípio da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de adotar medidas que garantam a melhor utilização dos recursos disponíveis, a fim de proporcionar o melhor resultado possível à sociedade. A realização de provas em datas tão próximas acarreta um ônus financeiro significativo para os candidatos, especialmente para aqueles que dependem de transporte aéreo, cujo custo tende a ser elevado. Além disso, a dificuldade de encontrar voos em datas próximas aumenta a incerteza e o estresse dos candidatos, prejudicando seu desempenho nas provas e, conseqüentemente, a eficiência do processo seletivo. Do Pedido Diante do exposto, requer-se: A revisão do cronograma previsto no Anexo I do Edital de Abertura, especialmente quanto às datas das provas objetiva e discursiva, de modo a garantir um intervalo maior entre elas, permitindo que todos os candidatos possam planejar adequadamente sua participação. A consideração dos princípios da isonomia e da eficiência, a fim de assegurar que todos os candidatos, independentemente de seu estado de origem, possam competir em condições de igualdade. Termos em que, Pede deferimento. Porto Velho, 5 de agosto de 2024 _____

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 38

Item/Subitem: 12.3

Argumentação: Prezados Senhores integrantes da Banca Examinadora, Referentemente ao item 12.3, REQUER-SE alterar a distribuição de valor unitário e valor máximo, sendo igualmente pontuadas as carreiras descritas em F, G e H, tanto em valor unitário como em valor máximo, considerando que todas correspondem a funções essenciais à Justiça, conforme constitucionalmente determinado. Com efeito, não há carreira ou cargo mais importante que outro, sendo todos dotados de mesmo peso e importância, devendo o Edital tratar cada uma das carreiras com isonomia, sem distinção ou discriminação. Especificamente no que toca à alínea H, REQUER-SE a inclusão das carreiras de advogados admitidos em concurso público para exercício de cargos na Administração Indireta, haja vista que se submetem às mesmas regras de seleção de todos os outros indicados na referida alínea. Nesses termos, Pede e espera deferimento.

Resposta: deferida parcialmente. Haverá a inclusão das carreiras da advocacia pública em sentido amplo, bem como da Carreira de Delegado de Polícia, no subitem 12.3, alínea "h". A implementação desta alteração, ainda, depende da modificação do art. 66 do Regulamento Geral do Concurso, que exige aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Sequencial: 39

Item/Subitem: 10.2

Argumentação: Prezados Senhores integrantes da Banca Examinadora, Referentemente ao item 10.2, REQUER-SE a ampliação em no mínimo 30% (trinta por cento) do número de candidatos aprovados na prova discursiva e mais bem classificados para serem convocados para a prova oral, tanto para as posições da ampla concorrência, dos candidatos reputados pessoas com deficiência, como candidatos

que se autodeclararam afrodescendentes (alíneas a, b e c). Tal se justifica no interesse público, considerando o tempo de certames tais e o custo para a Administração, para fins de melhor aproveitamento de candidatos no que toca à reposição de cargos vagos existentes e que surgirão ao longo do tempo. Nesse sentido, quanto maior o número de aprovados, melhor para compor um cadastro de reserva, haja vista a rotatividade de pessoal nos primeiros anos após a nomeação, bem como as desistências que poderão ocorrer antes da posse. Notadamente, a lista de aprovados poderá ficar à disposição do Poder Público sem risco por dois anos, prorrogável por outros dois, sem gerar para os candidatos aprovados fora das vagas o direito subjetivo à nomeação. Nesses termos, Pede e espera deferimento.

Resposta: indeferida. As cláusulas de barreira previstas em edital são definidas pela Contratante considerando-se os critérios de razoabilidade, de conveniência e de oportunidade, bem como as necessidades de provimentos futuros e especificidades do envolvidas na seleção. Alterações ou ampliações posteriores desses critérios podem comprometer a transparência e a equidade do processo seletivo, além de onerar a Administração Pública desnecessariamente. Dessa forma, não há fundamentos legais ou técnicos que justifiquem a ampliação do critério já definido em edital.

Sequencial: 40

Item/Subitem: 9.8.1

Argumentação: Prezados Senhores integrantes da Banca Examinadora, Referentemente ao item 9.8.1, REQUER-SE a ampliação em no mínimo 30% (trinta por cento) do número de candidatos mais bem classificados na prova objetiva para a correção da prova discursiva para ampla concorrência, candidatos declarados pessoas com deficiência e candidatos que se autodeclararam afrodescendentes (alíneas a, b e c). Tal se justifica no interesse público, considerando o tempo de certames tais e o custo para a Administração, para fins de melhor aproveitamento de candidatos. Nesse sentido, quanto maior o número de aprovados, melhor para compor um cadastro de reserva, haja vista a rotatividade de pessoal nos primeiros anos após a nomeação, bem como as desistências que poderão ocorrer antes da posse. Notadamente, a lista de aprovados poderá ficar à disposição do Poder Público por dois anos, prorrogável por outros dois, sem gerar para os candidatos aprovados fora das vagas o direito subjetivo à nomeação. Nesses termos, Pede e espera deferimento.

Resposta: indeferida. As cláusulas de barreira previstas em edital são definidas pela Contratante considerando-se os critérios de razoabilidade, de conveniência e de oportunidade, bem como as necessidades de provimentos futuros e especificidades do envolvidas na seleção. Alterações ou ampliações posteriores desses critérios podem comprometer a transparência e a equidade do processo seletivo, além de onerar a Administração Pública desnecessariamente. Dessa forma, não há fundamentos legais ou técnicos que justifiquem a ampliação do critério já definido em edital.

Sequencial: 41

Item/Subitem: 7.1

Argumentação: Prezados Senhores integrantes da Banca Examinadora, No que toca à PROVA/TIPO (P1) Objetiva, fundamentado nos princípios da publicidade e da transparência, atentando-se ao dever de informação pelo Poder Público, requer-se a indicação da divisão do número de questões que serão cobradas para cada uma das disciplinas constantes do item 18 do edital. Nesses termos, Pede e espera deferimento.

Resposta: indeferida. Não há regra que exija a indicação do número de questões por disciplina. Solicitamos confirmar se a Comissão deseja indicar, caso em que faríamos a retificação conforme essa indicação

Sequencial: 42

Item/Subitem: 7.5

Argumentação: O item 7.5 do Edital traz que " 7.5 O edital de resultado final na prova objetiva e de resultado provisório na prova discursiva será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, e divulgado na internet, no endereço eletrônico [ttp://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador](http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador), na data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital. No Anexo I do edital informa que que a Divulgação do edital de resultado final na prova objetiva e de resultado provisório na prova discursiva será em 30/12/2024. De maneira, que o edital não traz a data de divulgação do resultado PROVISÓRIO da PROVA OBJETIVA antes/ou na data da convocação para as provas discursivas. E a previsão do resultado final da prova objetivo está previsto apenas ser divulgado juntamente com o resultado das discursivas após a realização das provas discursivas, que serão realizadas em 01/12/2024. A não divulgação do resultado provisório da prova objetiva com as notas antes da realização das provas discursivas não traz clareza e transparência no certame, além de dificultar para o candidato de ir fazer a discursiva sem ter certeza da sua aprovação na objetiva dentro dos critérios do item 9.8.1 do edital. O item 9.8.1 traz que " Para cada sistema de concorrência, a prova discursiva será corrigida de acordo com os seguintes critérios: a) ampla concorrência: será corrigida a prova discursiva dos 186 candidatos mais bem classificados na prova objetiva, respeitados os empates na última posição;" Assim, a divulgação de pelo menos do resultado provisório da objetiva além de propiciar melhor transparência, também contribui para o candidato ter uma noção de tem chances de está entre os 186 que terão as provas discursivas corrigidas. Já que há um alto custo, com hospedagem e passagens aéreas/rodoviárias, para o candidato realizar as duas etapas do concurso.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 43**Item/Subitem: 12.3**

Argumentação: Para constar no item 12.3, para fins de pontuação na fase de título, os seguintes títulos: a) Livros publicados, de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica. b) Exercício de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito, em órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, por tempo superior a um ano. Vale destacar que em diversos concursos realizados pelo CEBRASPE os títulos acima foram levados em consideração para pontuação, como os certames a PGE SE/2023, PGE RN/2023/2024, AGU/2023, PGF/2023, PGFN/2023, Procurador TCDF/2024.

Resposta: indeferida. O presente concurso é regido pelo *Regulamento Geral de Concurso Público para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado do Paraná*, o qual, em seu artigo 66, apresenta os títulos que serão considerados para pontuação, não havendo previsão de adições de outras alíneas.

Sequencial: 44**Item/Subitem: 9/9.8**

Argumentação: Não é razoável pensar que todos os candidatos que fizerem a prova objetiva também farão a prova discursiva sem qualquer cláusula de barreira. Isso porque, o item 9.8 do Edital apenas menciona os critérios de correção, sem mencionar se todos os candidatos irão ou não para a segunda etapa. Se assim o for, há nítida violação à isonomia, pois diversos candidatos viajariam para Curitiba sem, ao menos, terem a certeza se suas provas serão corrigidas, tendo que comprar passagens e hospedagens apenas para fazer uma segunda fase que nem sabem do resultado da primeira. O mais adequado seria um maior interstício entre as etapas, bem como a convocação apenas dos aprovados para a segunda etapa com uma cláusula de barreira, a fim de resguardar os ditames que regem os certames públicos ou a realização de ambas as etapas na mesma data. Assim, por todo exposto, requer a ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA DISCURSIVA ou a REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA CONCOMITANTEMENTE À PROVA DISCURSIVA, considerando a razoabilidade, a proporcionalidade e a isonomia entre os candidatos.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 45

Item/Subitem: 7/7.2 e 7.3

Argumentação: O Edital Nº 1 PGE/PR, publicado em 30 de julho de 2024, define que as datas das provas objetivas e discursivas serão traçadas no Anexo I. Nesse contexto, o mencionado documento apresenta a data de 17/11/2024 para a prova objetiva e 01/12/2024 para a prova discursiva. Conforme se percebe, o interstício entre uma etapa e a outra não soma sequer 15 dias. Isso fere a razoabilidade, a proporcionalidade e a isonomia entre os candidatos, já que pode haver um favorecimento àqueles que possuem maior poder aquisitivo para se deslocarem à capital Curitiba ou nela se mantiverem, eis que os valores de passagem e hospedagem aumentam exponencialmente quando adquiridas para períodos próximos de uso. Ademais, há também uma preferência aos candidatos que moram na Capital Curitiba ou em torno dela, já que poderão transitar por meios próprios de condução e dispensam estadias. Outrossim, cabe mencionar que a divulgação do gabarito oficial da prova objetiva será entre as datas de 19 a 21/11/2024, ou seja, aproximadamente 10 dias antes da fase discursiva, momento no qual, a maioria dos candidatos, poderá definir se irá fazer ou não a segunda etapa e, assim, planejar a viagem. No mais, também não é razoável pensar que todos os candidatos que fizerem a prova objetiva também farão a prova discursiva sem qualquer cláusula de barreira. Isso porque, o item 9.8 do Edital apenas menciona os critérios de correção, sem mencionar se todos os candidatos irão ou não para a segunda etapa. Se assim o for, há nítida violação à isonomia, pois diversos candidatos viajarão para Curitiba sem, ao menos, terem a certeza se suas provas serão corrigidas. O mais adequado seria um maior interstício entre as etapas, bem como a convocação apenas dos aprovados para a segunda etapa com uma cláusula de barreira, a fim de resguardar os ditames que regem os certames públicos ou a realização de ambas as etapas na mesma data. Assim, por todo exposto, requer a ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA DISCURSIVA ou a REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA CONCOMITANTEMENTE À PROVA DISCURSIVA, considerando a razoabilidade, a proporcionalidade e a isonomia entre os candidatos.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 46

Item/Subitem: 12

Argumentação: a pontuação exacerbada para candidatos que exercem o cargo de Procuradores Municipais ou estaduais, em detrimento das outras atribuídas no edital e, ainda, a falta de pontuação para outros cargos que são privativos de bacharéis em direito (a exemplo, Oficiais de Justiça, Procuradores de Tribunais de Contas, Auditores - área em direito) fere o princípio da isonomia, privilegiando, apenas, parte de candidatos. Não é isonômico uma pessoa que exerce advocacia privada receber 1 ponto, contra 2, 3 pontos de quem exerce cargo de procurador. Ainda, o fator de pontuação não está proporcional. Para advogados, conta-se 4 anos... Para procurador, conta-se cinco. Solicito revisão da pontuação que, ao meu ver, está desproporcional (ela representa METADE da pontuação da prova objetiva).

Resposta: indeferida. A banca examinadora atua em estrita conformidade com a legislação vigente, especialmente com o *Regulamento Geral de Concurso Público para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado do Paraná*, que estabelece, em seu artigo 66, a pontuação e os critérios para a avaliação dos títulos apresentados. O referido regulamento prevê, entre outros, a valorização de títulos como o exercício de cargos nas carreiras de Procurador Municipal e Estadual, conforme descrito nas alíneas F e G. O regulamento do concurso foi elaborado com base em critérios que visam refletir a experiência específica e as atribuições inerentes a cada cargo diretamente relacionado à função de Procurador,

considerando também a relevância prática e o impacto dessas funções na advocacia pública. Em suma, a estrutura de pontuação foi definida para valorizar experiências que, de acordo com a legislação e o regulamento do concurso, mais se aproximam das atribuições da carreira de Procurador do Estado, sem ferir o princípio da isonomia, uma vez que todos os candidatos estão submetidos aos mesmos critérios e às mesmas diretrizes estabelecidos previamente no edital.

Sequencial: 47

Item/Subitem: 12/12.3

Argumentação: No edital publicado, quanto ao item "12 DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS", foi estabelecido no subitem 12.3 que somente serão aceitos os títulos relacionados no quadro respectivo, prevendo a alínea "G" que serão pontuados com valor unitário de 3,00/ano, com valor máximo de 15,00 pontos, o "Exercício de cargo de Procurador do Estado ou do Distrito Federal". Trata-se, por evidente, que a previsão privilegia o exercício pretérito da ADVOCACIA PÚBLICA ESTADUAL para uma melhor pontuação do candidato na prova de títulos, reforçado pela previsão da alínea "H" quanto a menor pontuação em relação às outras carreiras jurídicas da advocacia pública federal (AGU) e municipal (PGMs), além da Magistratura e dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública. Contudo, ainda que evidencie o privilégio adotado para aqueles que exercem atualmente a advocacia pública estadual na prova de títulos, a atribuição da pontuação apenas para o cargo de Procurador do Estado ou do Distrito Federal destoa da regra de isonomia, pois há diversos cargos relacionados à advocacia pública estadual que não possuem a referida denominação de Procurador do Estado. Com efeito, inclusive, a própria advocacia pública no Estado do Paraná é exercida tanto pelos Procuradores do Estado quanto pela Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná que representam judicialmente as Autarquias Estaduais. Da mesma forma, diversos Estados da federação possuem carreiras análogas com representação judicial para Autarquias e Fundações, incluindo as de Ensino Superior, que exercem a advocacia pública estadual especializada sem denominação de Procurador do Estado no cargo. Logo, é razoável que estabeleça a mesma pontuação para avaliação da prova de títulos para as carreiras da advocacia pública estadual em geral com aquela do cargo denominado de Procurador do Estado ou do Distrito Federal, com comprovação do exercício dessa atividade com representação judicial prevista em lei estadual, atribuindo a vantagem geral para o prévio exercício da advocacia pública estadual.

Resposta: deferida parcialmente. Haverá a inclusão das carreiras da advocacia pública em sentido amplo, bem como da Carreira de Delegado de Polícia, no subitem 12.3, alínea "h". A implementação desta alteração, ainda, depende da modificação do art. 66 do Regulamento Geral do Concurso, que exige aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Sequencial: 48

Item/Subitem: 9.7.2 e 9.7.3

Argumentação: Os itens 9.7.2 e 9.7.3 permitiram a consulta de legislação obtida na internet e impressa pelo próprio candidato. A permissão, todavia, abre margem para uma série de fraudes. Qualquer um pode copiar as leis, colar em programas simples como word e inserir o que bem entender, como trecho de súmulas e de teses de repercussão geral. Por mais que exista conferência, não há como negar que é meramente formal, por limitações humanas. A rigor, é impossível que um fiscal conseguisse detectar inserções indevidas de conteúdo em arquivos com 500-1000 páginas. E mesmo que o edital seja alterado para permitir a impressão, com link e data no cabeçalho e rodapé, a fragilidade é exatamente a mesma. Basta alguém salvar a lei como pdf e editar. No próprio Word se faz isso. Só selecionar "Abrir com". Aqui um exemplo. Vejam como está o art. 1 desta lei, em PDF: https://drive.google.com/file/d/1GA5cz6jJU7b2vQC_ZYXQX7KAKioFpII0/view?usp=sharing Certames recentes, como de procurador da PGE-RN, vedou expressamente a impressão direta pelo candidato, de forma a ser possível a consulta apenas a obras do tipo vade mecum. A editoração por editoras traz mais

segurança ao processo. Dessa forma, requer a retificação dos itens 9.7.2 e 9.7.3 para vedar a consulta de legislação obtida na internet e impressa pelo próprio candidato, sob pena de riscos à lisura do certame.

Resposta: indeferida. Trata-se de previsão estabelecida no *Regulamento Geral de Concurso Público para ingresso na Carreira de Procurador do Estado do Paraná*: Art. 50 Na prova discursiva, o candidato poderá consultar legislação, cabendo ao edital especificar o material permitido, bem como a forma de sua fiscalização.

Sequencial: 49

Item/Subitem: 12.3

Argumentação: Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para a Carreira de Procurador do Estado do Paraná. Com base no disposto no item 12.3 do Edital 01/2024, referente à pontuação dos títulos para o Concurso Público de Procurador do Estado, a presente impugnação visa questionar a desproporcionalidade e a injustiça na atribuição de pontuação para determinadas atividades, prejudicando a igualdade de oportunidades entre os candidatos. O Edital, no item 12.3, define a pontuação para diferentes atividades, atribuindo de forma desproporcional nas alíneas G e H a pontuação total de 15 e 10 pontos, enquanto outras atividades, igualmente relevantes para o cargo, exercidas no serviço público, relacionadas à área jurídica, nem foram levadas em consideração. Exerço função de chefia, em um órgão do Poder Judiciário, onde realizo minutas de despachos, decisões e sentenças, além de diversas movimentações processuais, que exigem conhecimento aprofundamento de diversas áreas do direito. Esse exercício não receberá avaliação alguma, enquanto um Procurador Municipal poderá receber até 10 pontos e um Procurador do Estado até 15 pontos. Evidenciada também a desproporcionalidade quando comparado ao exercício da advocacia privada. A referida disparidade na pontuação demonstra clara injustiça e desequilíbrio, desvalorizando o mérito e a experiência de candidatos que se dedicaram a outras áreas de atuação igualmente importantes para o cargo em questão. Tal desproporcionalidade pode desestimular candidatos qualificados e experientes em áreas essenciais para o bom desempenho do cargo, desfavorecendo a seleção dos melhores profissionais para o serviço público. Diante do exposto, solicitamos a revisão do critério de pontuação para os títulos, garantindo a igualdade de oportunidades e a justa avaliação de todos os candidatos, através da: Revisão e adequação da pontuação atribuída a cada atividade, buscando uma distribuição mais equilibrada e justa ou uma diminuição dos valores atribuídos aos títulos mencionados. Consideração de outros elementos relevantes para a avaliação dos candidatos, como experiência profissional comprovada, mediante certidão dos órgãos em que atuam. Acredito que a reformulação do critério de pontuação para os títulos contribuirá para a realização de um concurso mais justo e transparente, selecionando os profissionais mais qualificados e preparados para a função de procurador do Estado do Paraná. Cordialmente, NILTON LUIZ DRABESKI DUDZIAK, CPF 820.026.

Resposta: indeferida. A banca examinadora atua em estrita conformidade com a legislação vigente, especialmente com o *Regulamento Geral de Concurso Público para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado do Paraná*, que estabelece, em seu artigo 66, a pontuação e os critérios para a avaliação dos títulos apresentados. O referido regulamento prevê, entre outros, a valorização de títulos como o exercício de cargos nas carreiras de Procurador Municipal e Estadual, conforme descrito nas alíneas F, G e H. A pontuação diferenciada para advogados e procuradores estaduais reflete a natureza e as responsabilidades distintas de cada função, sendo que o tempo de serviço e a experiência acumulada em cargos que exigem atividades mais diretamente vinculadas à defesa e à consultoria jurídica do poder público foram considerados como de maior pertinência para o cargo de Procurador do Estado.

Sequencial: 50

Item/Subitem: 12.11.5

Argumentação: A exigência de que, além de apresentar os atos privativos de advogado, também sejam apresentadas certidões expedidas pelos órgãos jurisdicionais respectivos se mostra desproporcional e em desacordo com o Regulamento Geral da OAB, que em seu art. 5º não exige que os meios de comprovação do exercício da advocacia sejam observados cumulativamente, como prevê o Edital. A propósito, na Justiça Estadual paranaense, por exemplo, não há certidão de militância ou documento do gênero, que indique todos os processos em que um advogado atuou, de modo que os candidatos precisarão obter uma certidão em cada órgão jurisdicional em que tenham atuado, o que seria excessivamente oneroso e demandaria elevado tempo dos candidatos. Observa-se que a certidão se mostra desnecessária em um contexto de processos eletrônicos, em que a autenticidade dos atos praticados pode ser facilmente verificada nos próprios atos, que apresentam a autenticação eletrônica do documento.

Resposta: indeferida. A banca examinadora age em estrita conformidade com a legislação vigente, especialmente com o *Regulamento Geral de Concurso Público para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado do Paraná*. O artigo 76 desse regulamento especifica claramente quais atos serão aceitos para pontuação no exercício da advocacia privada, estabelecendo um rol de atividades que serão consideradas para efeito de pontuação, e que, para comprovação destes, será necessária a emissão de certidões comprobatórias de que o candidato é um dos advogados constituídos no Processo. É importante esclarecer que o regulamento estabelece a certidão, a qual pode ser retirada junto às varas de atuações, juntamente com os atos praticados de cada advogado perante o Processo em questão, não havendo violação dos princípios da legalidade e da razoabilidade, uma vez que está previsto em regulamento e há tempo hábil para solicitar tal documentação.

Sequencial: 51

Item/Subitem: 12.3

Argumentação: Alguns ajustes são necessários quanto à prova de títulos deste concurso, que equivale a 50 dos 350 pontos totais do concurso. Trata-se de etapa com possibilidade concreta de definir quais candidatos serão nomeados, ou não, em razão desse peso significativo que lhe foi atribuído. 1) Atribuiu-se diferença muito pequena entre a pontuação pelo mestrado (4 pontos) e a pontuação possível pela conclusão de pós-graduações lato sensu (3 pontos). Isso não se mostra razoável, considerando que a obtenção do título de mestre no Brasil é notadamente muito difícil e com critérios de avaliação bastante rigorosos, enquanto pós-graduações lato sensu podem ser realizadas à distância e algumas com critérios de avaliação bastante questionáveis. Por isso, uma das seguintes alterações é pertinente: (i) atribuir-se nota maior pela conclusão de um mestrado; (ii) limitar-se a pontuação a apenas uma pós-graduação lato sensu, o que comumente ocorre em concursos públicos; ou (iii) reduzir a pontuação atribuída a pós-graduações lato sensu. 2) Entende-se que deve ser atribuída pontuação não somente a artigos acadêmicos publicados, mas também a livros de autoria individual ou a capítulos de livros, por ambos apresentarem grau de dificuldade similar ou até superior ao da elaboração de artigos. 3) A atribuição de pontuação diferenciada para aqueles que exerceram a função de procurador mostra-se adequada, por melhor atender os interesses da instituição que promove este concurso. Porém, a significativa diferença de pontuação atribuída para o exercício da advocacia na iniciativa privada (limitada a 4 pontos) e o exercício da magistratura, de cargo no Ministério Público ou do cargo de defensor público (10 pontos) não se mostra justificável, tratando-se de discriminação entre tais profissionais que não encontra um fundamento razoável. Pelo contrário, o exercício prévio da advocacia na iniciativa privada pelos candidatos melhor atende aos interesses da Procuradoria-Geral do Paraná do que os referidos cargos públicos, uma vez que se trata de concurso para provimento de cargos relacionados à advocacia pública. Assim, ao menos deve ocorrer a atribuição da mesma pontuação pelo exercício das referidas atividades, sem discriminação entre elas, pois o único tratamento diferenciado que se mostra pertinente a esse respeito é em relação ao exercício prévio do cargo de procurador, o qual, a propósito, jamais foi exercido

pelo subscritor desta impugnação. 4) Entende-se que a atribuição de até 2 pontos pela aprovação em concurso público implica dupla pontuação para aqueles que também receberão pontos por terem exercido determinados cargos públicos. De qualquer maneira, certamente não se mostra pertinente restringir a pontuação à aprovação em concursos públicos nos quais somente bacharéis em direito poderiam ter realizado a sua inscrição. Afinal, com essa restrição, os candidatos não receberão pontuação neste subitem do Edital mesmo tendo sido aprovados em concursos de extrema dificuldade e diretamente relacionados com o direito e com as atividades a serem exercidas no âmbito da PGE/PR, como concursos para preenchimento de cargos na Receita Federal do Brasil, nas Receitas Estaduais, nos Tribunais de Contas e nas Casas Legislativas. Desse modo, mostra-se adequado que a exigência para obtenção de pontuação nesse subitem seja a aprovação em concurso público que exija ensino superior completo, em vez de restringir a atribuição de pontuação a concursos exclusivos para bacharéis em direito

Resposta: indeferida. A banca examinadora atua de acordo com o *Regulamento Geral de Concurso Público para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado do Paraná*. Esse regulamento, em seu artigo 66, estabelece que serão pontuados os exercícios de cargos de Procurador do Estado ou do Distrito Federal. Esse documento é a base que rege o presente concurso, organizado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que possui discricionariedade para determinar quais títulos serão pontuados.

Sequencial: 52

Item/Subitem: 11.2

Argumentação: A alínea "g" deve ser alterada para permitir esta comprovação somente na posse, uma vez que nem todos os candidatos estão inscritos na OAB (inclusive por compatibilidade de cargo), e muitos que estão inscritos na OAB são de outros Estados. Vide Súmula nº 266 do STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Resposta: indeferida. Os subitens 11.2.2 a 11.2.4 do edital de abertura descrevem os procedimentos a serem observados nos casos de incompatibilidade, licenciamento e de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outras unidades da federação, bem como nos casos de candidatos que aguardam o resultado final no Exame Nacional da OAB.

Sequencial: 53

Item/Subitem: Anexo I

Argumentação: Prezada Comissão Organizadora do Concurso Público para o Cargo de Procurador do Estado do Paraná, _____, impugnar a data prevista para a realização da segunda prova (discursiva) do Concurso Público para o cargo de Procurador do Estado do Paraná, prevista para o dia 01/12/2024, conforme estabelecido no Anexo I do Edital nº 01/2024, pelas razões que se passa a expor: Primeiramente, cumpre notar que a data prevista para a segunda prova do certame (01/12/2024) está agendada para ocorrer antes mesmo da divulgação do resultado final da primeira prova (objetiva), cuja divulgação está prevista para o dia 30/12/2024. Tal situação gera notória insegurança para os candidatos, que terão que enfrentar a segunda etapa do certame sem o conhecimento prévio do resultado definitivo da etapa anterior. Ademais, o curto intervalo de tempo entre a realização da primeira (17/11/24) e da segunda prova (01/12/24) - de apenas 14 dias - não é razoável e nem proporcional, especialmente para os candidatos oriundos de outros estados da federação, que tem que enfrentar dificuldades logísticas significativas com o deslocamento, aquisição de passagens aéreas e reservas de hotéis num período do ano que é sabidamente conturbado, por se tratar de alta temporada para o turismo. Tal situação acabar por criar uma desigualdade prática entre os candidatos, pois aqueles que residem no Estado do Paraná naturalmente terão maior facilidade de deslocamento e menor custo logístico em comparação com os

candidatos oriundos de outros estados da federação, de modo a favorecer involuntariamente os candidatos locais, o que vulnera o princípio constitucional da isonomia e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, em violação ao disposto no art. 19, Inciso III, da Constituição Federal, que veda aos Estados criar distinções entre brasileiros. Por tais razões, requer-se que seja revisto o cronograma do concurso, com o adiamento da segunda prova do concurso para uma data posterior à divulgação dos resultados da primeira prova e que permita a todos os candidatos, independentemente de sua localidade de origem, participar de todas as etapas do concurso em melhor condição de igualdade. Atenciosamente,
Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 54

Item/Subitem: 9.8.1

Argumentação: A banca exige que TODOS os candidatos façam prova de segunda fase sem a certeza de estar entre os classificados, gastando passagem aérea, hospedagem, etc. Mais uma previsão que só ajuda os candidatos que moram no Estado, ferindo a universalidade do concurso público e não pode prevalecer. Devem ser corrigidas as provas e após a classificação a feitura das provas de segunda fase, isso com tempo adequado para a regularidade do certame.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 55

Item/Subitem: 9 Da prova discursiva a ser realizada, conforme calendário no dia 1º/12. Tal previsão se mostra absurdo, tendo em vista que a marcação da prova para apenas 13 dias após a prova objetiva e sem a correção daquela se mostra extremamente prejudicial para candidatos que não moram no Estado do Paraná. Com os valores altos de passagem área, a previsão de realização de prova tão perto e sem qualquer certeza de aprovação na prova objetiva viabiliza o que chamam de "bairrismo", situação que fere a regra do concurso público de forma grosseira.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 56

Item/Subitem: Anexo I

Argumentação: Com o devido respeito e acatamento, solicito à eminente Banca Examinadora atenção ao calendário previsto no Anexo I porque aparentemente as datas lá previstas poderão criar um grave problema para o certame. Isso porque consta que a prova objetiva será dia 17/11, enquanto a divulgação dos gabaritos provisórios será dia 19 a 21 do mesmo mês, os recursos até às 18h do dia 21, o resultado preliminar no dia 22, a prova discursiva da 2ª etapa no dia 1º/12, e o resultado da prova discursiva será juntamente com o definitivo da objetiva no dia 30/12. Assim, fica o seguinte questionamento: se os recursos serão até dia 21/11, o resultado com a convocação no dia 22/11 não será o definitivo, de modo que os candidatos poderão fazer a prova no dia 1º/12 e depois ter alguma questão com gabarito alterado ou anulada com pontuação a todos, o que certamente alterará dezenas de candidatos na lista dos habilitados. Ou seja, é possível que algumas pessoas façam a 2ª etapa e na lista final não tenham alcançado a nota da objetiva para terem feito, e outros consigam a nota somente após os recursos e não façam a 2ª fase. Isso, salvo melhor juízo, precisa ser retificado porque causará inúmeras ações judiciais contra o andamento do certame e prejudicará tanto o órgão quanto os candidatos. Talvez a solução seja divulgar a lista dos habilitados com gabarito definitivo da prova objetiva no dia 22/11, mas, para isso, respeitando o prazo razoável para análise dos recursos, a prova objetiva precisaria ser adiantada, ou seja, algo em torno do dia 27 de outubro ou 3 de novembro, caso haja essa possibilidade em relação ao órgão

e à comissão do certame. Outra possibilidade seria postergar a prova da 2ª etapa para Janeiro do ano que vem. De todo modo, o cronograma da forma como está previsto atualmente pode gerar diversos problemas, já que o gabarito definitivo da prova objetiva está previsto para ser lançado somente após a 2ª etapa, o que só seria possível caso nenhuma questão seja alterada ou anulada, mas é um risco que não vale a pena correr. Outra questão é que no cronograma não foi definida data da arguição da prova oral, o que pode ter sido um lapso ou proposital, de todo modo vale apontar isso caso queiram retificar o calendário já com essa informação também. Desde já agradeço a atenção da douda Banca examinadora. Atenciosamente.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 57

Item/Subitem: 7.3

Argumentação: 1. O item 7.3 do edital possui a seguinte previsão: "7.3 A prova discursiva terá a duração de 5 horas e será aplicada na data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital, no turno da tarde." O correspondente cronograma (Anexo I) traz a referência ao dia 1º de dezembro de 2024, 15 dias após a realização da prova objetiva. 2. A data estabelecida para a realização da prova discursiva tem aptidão para, a um só tempo, estabelecer critério irrazoável de distinção entre brasileiros ou preferência entre si e viola a competitividade do certame. 2.1. A criação de critério irrazoável de distinção entre brasileiros é vedada pelo art. 19, III, da Constituição Federal. É possível sustentar que o espaço de 15 dias entres as provas objetiva e discursiva privilegia os paranaenses ou os residentes nas regiões Sul e Sudeste, que não terão os custos inerentes a dois deslocamentos seguidos em prazo tão exíguo e sem a certeza de que a prova discursiva venha a ser corrigida. Duas soluções são viáveis neste caso: (i) a prova discursiva pode ser realizada no mesmo dia ou no mesmo fim de semana da prova objetiva ou (ii) apenas estarão habilitados a realizar a prova discursiva os candidatos aprovados até a posição estabelecida no item 9.8.1 do edital. 2.2. A proximidade entre as datas da prova objetiva e discursiva também tem aptidão para diminuir a competitividade do certame, pois afastará da desejável competição aqueles candidatos com menor poder aquisitivo para o deslocamento físico para duas provas tão próximas, especialmente porque não saberão se terão a prova discursiva corrigida ou não. A análise de custo-benefício operará em prejuízo do interesse público, notadamente aqueles afeto às atividades da PGE-PR e do Estado do Paraná. 3. Antes o exposto, impugna-se o item 7.3 do edital e requer-se a alteração da data estabelecida no cronograma para a realização da prova discursiva, de modo que possa ser realizada no mesmo fim de semana ou dia da prova objetiva, ou que seja previsto que somente estarão habilitados a realizar a prova discursiva os candidatos aprovados até a posição estabelecida no item 9.8.1 do edital. Pede deferimento.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 58

Item/Subitem: 12.3

Argumentação: Solicitamos a alteração do item 12.3, do Edital nº 1-PGE/PR, de 30/07/2024 para incluir na alínea "H", Advogados do Poder Legislativo e/ou Procuradores Legislativos, pois exercem a função pública equiparada aos Procuradores Municipais, em respeito ao princípio da isonomia e igualdade na execução das atribuições. Termos em que, pede deferimento. Data da inserção no sistema. _____

Resposta: deferida. Haverá a inclusão das carreiras da advocacia pública em sentido amplo, bem como da Carreira de Delegado de Polícia, no subitem 12.3, alínea "h". A implementação desta alteração, ainda, depende da modificação do art. 66 do Regulamento Geral do Concurso, que exige aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Sequencial: 59

Item/Subitem: Anexo I

Argumentação: A prova discursiva está marcada para a data provável de 1º/12/2024, duas semanas após a provável data da prova objetiva, em 17/11/2024. Pela leitura do edital, fica claro que todos os candidatos inscritos no certame poderão se submeter à prova discursiva, sendo certo que somente os classificados nas colocações indicadas no item 9.8.1. Essa organização de datas certamente viola a isonomia entre os candidatos, haja vista que um certame desta envergadura recebe candidatos de todo o Brasil. Dessa forma, não é razoável a convocação de todos os candidatos para fazer a prova discursiva em data distinta da primeira fase que não seja no mesmo fim de semana, o que ocasionará deslocamentos desnecessários, desproporcionais e anti-isonômicos, principalmente considerando os candidatos que se deslocarão de fora do Estado do Paraná, o que acaba, por via transversa, privilegiando os candidatos locais. Não há razão que justifique essa disposição de datas. Se o objetivo do certame for o de fazer todos os candidatos se submeterem à prova discursiva, que as provas sejam marcadas para o mesmo dia ou mesmo fim de semana, evitando viagens desnecessárias por quem sequer sabe se está perto da cláusula de barreira da prova objetiva. Se não houver possibilidade de marcação no mesmo dia ou no mesmo fim de semana, o mais razoável é que o certame convoque apenas os candidatos que ultrapassaram a cláusula de barreira da prova objetiva para se submeterem à prova discursiva e, para tanto, será necessário um hiato maior entre as datas, de modo que o resultado definitivo da primeira fase possa ser divulgado.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 60

Item/Subitem: 7.3

Argumentação: À Cebraspe, Venho, por meio desta oportunidade concedida pela banca, impugnar o item 7.3 e o Anexo I do edital em epígrafe em virtude da data provável de realização da prova discursiva. Como visto, entre a prova objetiva e a prova discursiva, constam apenas 13 dias. Isto torna dificultosa a devida preparação dos eventuais aprovados à prova discursiva, como geralmente ocorre nas demais provas para a mesma carreira. Além disso, é muito custoso financeiramente a muitos candidatos a ida à prova, especialmente aos que residem fora do Estado e da Região Sul, ferindo a isonomia entre todos os inscritos. A mim, por exemplo, que resido na região Nordeste, caso aprovada, terei que desembolsar certamente mais de R\$ 3.000,00 na compra de uma passagem para data tão próxima da convocação, o que torna impossível a minha participação. Assim, peço, respeitosamente, a consideração de todo o exposto, com a postergação da data provável para realização da prova discursiva, preferencialmente, para janeiro de 2025.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 61

Item/Subitem: ANEXO 1 - CRONOGRAMA PREVISTO

Argumentação: Venho, por meio deste, impugnar a data de aplicação da prova prevista (17/11/2024), sem especificação prévia do horário marcado para o certame Na cidade de Curitiba-PR no dia 17/11/2024 haverá a realização de Maratona, evento esportivo, que acarretará o fechamento de diversas ruas e logradouros das 6h até às 10h, o que poderá acarretar inúmeros prejuízos aos candidatos para o deslocamento nas vias, utilização de transporte público, taxi, uber ou veículo particular. O Edital sem precisar horário da aplicação da prova fere o princípio da publicidade, segurança, isonomia, acesso à informação e como afirmado, poderá ocasionar transtornos e prejuízos aos candidatos de outros Estados que não possuem conhecimento acerca do evento que ocorrerá no mesmo dia pela manhã e dos locais

que estarão sem completa circulação de veículos. Diante do contido, postula pela retificação de data e horário para realização do certame e, sendo outro o entendimento, a alteração da data de realização do concurso público para outra data que melhor atenda a Conveniência da PGE/PR e Cebraspe.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 62

Item/Subitem: 6.4.8.2.3

Argumentação: Prezada banca examinadora impugno o edital 6.4.8.2.3 abaixo descrito, tendo em vista que a limitação de isenção para candidatos apenas do Estado do Paraná acaba por violar a isonomia. Assim, todos os mesários devem ter assegurada a isenção, não somente aqueles residentes no Paraná. Nesse termos, pede deferimento. 6.4.8.2.3 3ª POSSIBILIDADE (eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 19.196/2017): documento expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, que comprove o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não. 6.4.8.2.3.1 Será considerado eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de: a) Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesários, Secretários e Suplente; b) Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral; c) Coordenador de Seção Eleitoral; d) Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo; e) Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Resposta: indeferida. Trata-se de previsão legal estabelecida pela Lei Estadual nº 19.196, de 2017: Art. 1º Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual os eleitores convocados e nomeados pela **Justiça Eleitoral do Paraná** que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.

Sequencial: 63

Item/Subitem: ANEXO I

Argumentação: Impugnação ao Anexo I do Edital Nº 1 PGE/PR, de 30 de Julho de 2024. Por meio desta, apresento impugnação ao Anexo I do Edital Nº 1 PGE/PR, de 30 de julho de 2024, que prevê a aplicação de provas subjetivas antes da divulgação do resultado definitivo das provas objetivas, as quais possuem caráter classificatório e eliminatório. Fundamentos da Impugnação 1. Gastos Injustificados para a Administração A realização de provas discursivas para todos os candidatos, sem aguardar a publicação do resultado da prova objetiva, acarreta despesas administrativas desnecessárias e significativas. A média geral de inscritos em concursos de procuradoria é elevada, sempre superior a 2 mil inscritos, com a aplicação de provas discursivas em 01/12/2024, data em que ainda não estará divulgado o resultado da fase objetiva, todos os candidatos que compareceram à prova objetiva serão considerados aptos a prova discursiva, porém, conforme item 9.8 do edital, a prova discursiva será corrigida de acordo com os seguintes critérios: a) ampla concorrência: será corrigida a prova discursiva dos 186 candidatos mais bem classificados na prova objetiva, respeitados os empates na última posição; b) candidatos que se declararam pessoas com deficiência: será corrigida a prova discursiva dos 36 candidatos mais bem classificados na prova objetiva, respeitados os empates na última posição; c) candidatos que se autodeclararam afrodescendentes: será corrigida a prova discursiva dos 66 candidatos mais bem classificados na prova objetiva, respeitados os empates na última posição. Ou seja, será produzida a aplicada prova para milhares de pessoas, o que exigirá convocação de pessoal e gastos para produção de provas elevados, para que, ao fim, apenas dezenas dessas provas sejam efetivamente corrigidas, sendo

todas demais descartadas. A produção e correção de provas subjetivas para todos os inscritos geram um custo elevado que poderia ser evitado. Se o resultado da prova objetiva fosse divulgado previamente, somente os candidatos aprovados nessa etapa participariam da prova subjetiva, otimizando os recursos públicos e garantindo uma gestão mais eficiente e justa do processo seletivo. 2. Exclusão Social dos Candidatos A previsão de aplicação de provas subjetivas em data anterior à divulgação do resultado definitivo das provas objetivas impõe um fardo desproporcional aos candidatos. Apesar do edital trazer no item 6.4.8 cinco possibilidades de isenção, todo esse amparo aos candidatos desafortunados é afastado pelo Anexo I, pois, aqueles que não possuem condições financeiras suficientes são obrigados sequer para arcar com os custos na inscrição no concurso, estarão tacitamente eliminados, vez que, por óbvio, não poderão arcar com custos adicionais para preparação e deslocamento, sem a certeza de que terão suas provas subjetivas corrigidas. Este procedimento configura uma barreira econômica que prejudica candidatos menos favorecidos, resultando em exclusão social. 3. Custos Elevados para os Candidatos Exigir que os candidatos realizem uma prova subjetiva duas semanas após a objetiva implica em despesas significativas com materiais de estudo, transporte, hospedagem e alimentação. Tais gastos são particularmente gravosos considerando que, até a data da prova subjetiva, os candidatos não terão conhecimento do resultado da prova objetiva, não sabendo, portanto, se suas provas subjetivas serão corrigidas. Este cenário impõe um sacrifício financeiro elevado e incerto, penalizando os candidatos de forma injusta. Em face dos argumentos expostos, requer-se a modificação do Anexo I do Edital Nº 1 PGE/PR, de 30 de julho de 2024, para que a aplicação das provas subjetivas ocorra somente após a divulgação dos resultados definitivos das provas objetivas, assegurando um processo seletivo mais justo, inclusivo e economicamente viável para todos os candidatos.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 64

Item/Subitem: 12/12.3

Argumentação: O item 12 do edital contempla a avaliação de títulos, sendo que o subitem 12.3 enumera as possíveis titulações e seu correspondente valor. Como se verá na sequência, há uma falha com relação à advocacia pública que poderá ensejar violação da isonomia. Analisando as alíneas F, G e H, nota-se que o exercício da advocacia (Privada e Pública) conta como título para o candidato. O item G e H, precisamente quanto ao exercício da advocacia pública, aponta as seguintes carreiras: Procurador do Estado, Procurador do Município e carreiras da Advocacia da União. Como cediço as carreiras da AGU se desdobram em: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central. O elenco é taxativo, isto porque não menciona carreiras similares. Nesse sentido, verifica-se que a carreira de procuradores dos conselhos profissionais, que seria uma espécie de exercício da advocacia pública, não foi contemplada. De acordo com a doutrina e com a jurisprudência, os Conselhos Profissionais (CREA, CRM, CRQ, CRC entre outros) possuem natureza jurídica de Autarquias Profissionais. Nesse passo, pontua Matheus Carvalho: Os conselhos reguladores de profissão têm natureza jurídica de autarquia, uma vez que atuam no exercício do poder de polícia, ao estabelecer restrições ao exercício da liberdade profissional e que tal poder é indelegável a particulares. É fato que tais Conselhos de Profissão atuam no exercício do poder de polícia pelo fato de limitarem e definirem o contorno para o exercício das profissões e ofícios por ele reguladas, exigindo licenças para o exercício regular de atividade e aplicando penalidades, pelo que não podem ostentar a qualidade de particulares. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 4ª edição. Salvador: Juspodivm, 2017. p.185.) Na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CREA. 1. De acordo com entendimento assentado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. [...] (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5037609-

84.2017.4.04.0000 Data da Decisão: 06/12/2017 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relatora: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Por fim, como exemplo, a lei que rege o Conselho Profissional da Engenharia, lei 5.194/66 deixa claro a sua natureza de Autarquia: Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica. É importante ressaltar que os procuradores dos conselhos profissionais lidam diariamente com execuções fiscais, licitações, contratos administrativos, demandas judiciais (ações ordinárias, declaratórias, mandados de segurança), bem como atuações no âmbito interno (processos disciplinares, processos éticos, processos administrativos referentes à multas administrativas, inscrições em dívida ativa). Portanto, não há dúvida de que os procuradores que pertencem aos quadros os Conselhos Profissionais exercem a advocacia pública. Do contrário, haverá clara violação da isonomia, isto porque os procuradores dos conselhos profissionais não poderão se valer do item H (advocacia pública em geral que não a do Procurador do Estado - item G) e muito menos se valer do item F, pois não se trata de advocacia privada. Dessa forma, impugna-se o subitem 12.3, do item 12, do edital, para que seja inserido no item H a carreira dos procuradores dos conselhos profissionais de forma a possibilitar a pontuação pelo exercício da advocacia pública e, por conseguinte, garantir a isonomia do certame no que tange à avaliação de títulos. Nesses termos, pede deferimento.

Resposta: deferida parcialmente. Haverá a inclusão das carreiras da advocacia pública em sentido amplo, bem como da Carreira de Delegado de Polícia, no subitem 12.3, alínea "h". A implementação desta alteração, ainda, depende da modificação do art. 66 do Regulamento Geral do Concurso, que exige aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Sequencial: 65

Item/Subitem: Anexo I - Data da aplicação da

Argumentação: Ilustríssima Banca Examinadora, Por meio do presente, venho, respeitosamente, impugnar o apertado intervalo de apenas 14 dias entre as provas objetiva e discursiva, nos termos seguintes: A Constituição de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como cardeal, valor axiológico principal, de todo o ordenamento jurídico (art. 1º, III) e como forma de se buscar a máxima efetividade do direito fundamental à dignidade humana, o legislador constituinte elencou como direitos fundamentais, dentre outros, a igualdade material e a isonomia em questões de trabalho e emprego (arts. 3º, I, III e, IV; 5º, caput, I, XIII, e §§ 1º e 2º; 7º, XXX e XXXI, art. 37, I, II e VIII e 39, § 3º, todos da CF/88). Portanto, este recorrente entende que em observância das determinações e princípios constitucionais acima destacadas e ainda para a concretização dos valores sociais do trabalho (art. 1º IV), tem-se como razoável, o aumento do prazo do intervalo, o que não haverá prejuízo pela administração. Com efeito, o referido prazo é muito prejudicial especialmente para aqueles candidatos de baixa classe social, que embora tenha conseguido às duras penas terminar o curso de direito, ainda não tem boas condições financeiras para se ausentarem de seus trabalhos por duas vezes em tão pequeno espaço de tempo. Ressalte-se que muitos desses candidatos terão que deslocar de ônibus para a Capital do Estado, em trajetos que pode durar até mais de um dia de viagem, principalmente se se tratar de brasileiros que moram mais distantes, como no Norte, Nordeste e Centro Oeste, pois é sabido e notório que muitos "concurseiros" estão a anos se preparando para o referido certame, mas podem ser muito prejudicados em razão de sua condição financeira, perpetuando-se assim, o nosso grave quadro de desigualdade social. É evidente que estes brasileiros estão em grande desvantagem em relação aos demais candidatos que possui melhores condições financeiras para, inclusive, passar todos os 15 dias no destino e confortáveis hotéis. Portanto, tal determinação, com a devida vênia, pode caracterizar discriminação indireta, conforme da teoria do impacto desproporcional, a qual, segundo Joaquim Barbosa, caracteriza como ilegítima toda e qualquer prática empresarial, política governamental

ou semi-governamental, de cunho legislativo ou administrativo, que, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, resultem em efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas (GOMES, Joaquim Barbosa. Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001). Ante o exposto, requer-se que seja aumentado, razoavelmente, o intervalo entre as duas provas, por questão de justiça. Termos que pede deferimento.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 66

Item/Subitem: 7.2 e 7.3

Argumentação: As datas previstas para as provas objetivas e discursivas são, respectivamente, 17/11/2024 e 01/12/2024. Em regra, após o resultado da prova objetiva, os melhores candidatos classificados são convocados para as provas discursivas. Apenas os melhores classificados na prova objetiva. Porém, conforme o Edital, todos os candidatos poderão realizar a prova discursiva 2 semanas após a prova objetiva. Ocorre que, com a crise aérea pela qual passa o país, especialmente para quem reside na região norte, os preços das passagens estão muito caros. O concurso público visa garantir o princípio da impessoalidade, moralidade e isonomia na Administração Pública. Para quem mora longe de Curitiba, fica muito dispendioso realizar 2 provas com intervalo de apenas 2 semanas. Alternativamente, sugere-se a realização das provas objetivas e discursivas no mesmo dia ou em datas diferentes, desde que sejam convocados para a realização da 2ª fase apenas os melhores classificados e com um maior intervalo de tempo entre as etapas.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 67

Item/Subitem: 7.2, 7.3 e anexo I

Argumentação: Considerando que não haverá eliminação dos candidatos que não atenderem ao disposto 9.8.1, depois de realizada a prova objetiva, mas antes da data marcada para a prova discursiva, entende-se ser desarrazoado e inadequado com o Princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CRFB, existir um intervalo de 13 dias entre a data da prova objetiva e discursiva. Muito mais razoável e eficiente que as provas sejam realizadas em um sábado e domingo sucessivamente. Nota-se que esse proceder será menos custoso para banca organizadora, para a PGE e para os candidatos, já que facilita a alocação de recursos humanos e financeiros necessários para realizar a prova. Outra alternativa, a priori, mais viável, data vênua, que a proposta pelo edital, seria a convocação apenas dos candidatos que atenderem ao disposto no item 9.8.1 para realizar a prova discursiva, aumentando-se, se necessário, o intervalo entre as duas provas. Tal medida, tal qual a anterior, também importará em menos custo logístico e financeiro, até porque a quantidade de candidatos que farão a prova será menor. Nesse sentido, requer a alteração do edital e do cronograma para, alternativamente: a) determinar que as provas objetivas e discursivas serão realizadas em dias sucessivos, a exemplo dos dias 16 e 17/11 ou dias 30/11 e 01/12; b) determinar que somente os candidatos que atenderem o disposto no item 9.8.1 serão convocados para realizar a prova discursiva, alterando-se o cronograma, conforme a necessidade, para que a prova discursiva seja realizada em data posterior ao dia 01/12.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 68

Item/Subitem: 12.3., 12.11.2.2 e 12.11.4

Argumentação: Prezada banca, Respeitosamente apresenta-se impugnação aos itens 12.3. 12.11.2.2 e 12.11.4 do edital, pelos motivos a seguir delineados. Quanto ao item 12.3 e sua tabela, percebe-se haver ausência de razoabilidade, bem como incongruência com o item 12.11.4, na medida em que não constou a pontuação para a publicação de livros. Tais publicações demonstram o aperfeiçoamento dos candidatos, evidenciando, assim como a publicação de artigos, o compromisso dos candidatos com a produção científica. Parece fora da razoabilidade aceitar-se artigos e não aceitar-se livros. Aliás, pela leitura do item 12.11.4, que traz a previsão do ISBN (International Standard Book Number/ Padrão Internacional de Numeração de Livro), percebe-se que a ausência da previsão de livros publicados entre os elementos pontuados como títulos pode até mesmo ter se tratado de erro material, eis que seria incongruente prever na forma de comprovação a exigência de ISBN registro relativo a livros, sem ter previsto esses como títulos. Assim, propugna-se que seja inserido expressamente na tabela dos títulos aceitos livros publicados, com a respectiva retificação do Edital. Outro ponto a ser retificado é a menção à carga horária mencionada no item 12.11.2.2, que atualmente é de 306 horas-aula quando obviamente deveria ser de 360 horas-aula conforme consta no item 12.11.2 e na alínea c da tabela de títulos. Nestes termos, pede deferimento, com a respectiva retificação do edital, sendo inserido expressamente na tabela dos títulos aceitos livros publicados, bem como alterando-se para 360 horas-aula o quantitativo expresso no item 12.11.2.2

Resposta: parcialmente deferida. O presente concurso é regido pelo *Regulamento Geral de Concurso Público para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado do Paraná*, o qual, em seu artigo 66, apresenta os títulos que serão considerados para pontuação, não havendo previsão de adições de outras alíneas.

Sequencial: 69

Item/Subitem: ANEXO I

Argumentação: A data para aplicação da prova discursiva, expressa no ANEXO I, 01/12/2024 coincide com a data do 42º EXAME DE ORDEM UNIFICADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. Conforme calendário publicado pela OAB nacional, que pode ser acessado no link: <https://www.oab.org.br/noticia/61847/confira-o-calendario-provisorio-para-o-exame-de-ordem-unificado-em-2024>. No Item 2, EXPRESSA OS REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná. Diante disso acadêmicos e formandos podem prestar o concurso, porém serão prejudicados pelo choque de datas da prova discursiva e o Exame de Ordem - OAB. Sendo assim impugno a data de 01/12/2024 para a Aplicação da prova discursiva, de modo que haja o atendimento ao princípio da isonomia, conferindo a todos o direito de participar o Concurso PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ. Pedindo que seja retificada nova data para a Aplicação da prova discursiva.

Resposta: a data da prova discursiva foi retificada, conforme o Edital nº 3, de 6 de agosto de 2024, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pge_pr_24_procurador.

Sequencial: 70

Item/Subitem: 16

Argumentação: O edital é omissivo ao não estabelecer qual será a ordem de chamamento/nomeação dos candidatos aprovados, considerando a reserva de vagas para candidatos com deficiência e afrodescendentes.

Resposta: indeferida. O edital de abertura assim estabelece, no subitem 5.2.4: “A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos afrodescendentes”.

Sequencial: 71

Item/Subitem: IV.DIREITOS DIFUSOS E COLETIVO

Argumentação: Item IV Direitos Difusos e Coletivos/ 21. Direito agrário Subitem: 21.2.2 Lei nº 6.015/1973 (Capítulo V - Registro de Imóveis) O registro de imóveis consta no título V da Lei nº 6.015/1973 e não no "capítulo V". TÍTULO V Do Registro de Imóveis Att André Luiz

Resposta: deferida. O edital será retificado para substituir "Capítulo V" por "Título V".

Sequencial: 72

Item/Subitem: 12.3

Argumentação: Eminentemente componentes da banca examinadora, impugna-se a validade e fundamentação jurídica do seguinte trecho constante do item 12.3, C, do Edital de abertura: cujo trabalho de conclusão tenha consistido em apresentação e aprovação de monografia. Ocorre que referido trecho afronta todas as regulamentações que a União, por meio do Ministério da Educação, exarou acerca dos cursos de pós-graduação lato sensu. Não existe a referida distinção no que se refere à validade jurídica dos cursos de especialização lato sensu, isto é, não há fundamento jurídico para diferenciar os cursos de pós-graduação lato sensu a partir da apresentação ou não de monografia. Isso porque as normas que definem os componentes imprescindíveis dos referidos cursos estão nos artigos 7º e 8º da Resolução CNE/CES 1/2018 (Diário Oficial da União, Brasília, 9 de abril de 2018, Seção 1, p. 43), que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996: Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes: I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia; II - composição do corpo docente, devidamente qualificado; III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes; Parágrafo único. Quando o curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica. Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente: I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução; II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica; III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação. § 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso. § 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão registrados por ambas, com referência ao instrumento por elas celebrado. § 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional. § 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade. Ressalte-se que o art. 8º, §3º, determina que os certificados que cumprem os requisitos acima transcritos têm validade nacional. Ademais, em nenhum momento existe a distinção que o edital pretende criar, embora seja consabido que a competência para a criação de tais regras é da União, que o fez por meio da Lei nº 9394/1996 e da Resolução CNE/CES 1/2018. Portanto, deve-se excluir o referido trecho impugnado a fim de reconhecer os títulos de especialização expedidos conforme a determinação legal estipulada pelas normas jurídicas pertinentes, acima expostas.

Resposta: deferida. A impugnação promove a alteração do item 12.3 do edital, retirando-se a exigência da comprovação do Trabalho de Conclusão de Curso, que deixou de ser obrigatório nos termos da normativa mais atual do Conselho Nacional de Educação. A implementação desta alteração, ainda,

depende da modificação do art. 66 do Regulamento Geral do Concurso, que exige aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2024.